

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL



29.º volume

1994

**ACÓRDÃOS
DO
TRIBUNAL
CONSTITUCIONAL**

**29º volume
1994
(Setembro a Dezembro)**

**FISCALIZAÇÃO ABSTRACTA SUCESSIVA
DA
CONSTITUCIONALIDADE**

ACÓRDÃO N.º 530/94

DE 10 DE OUTUBRO DE 1994

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do n.º 2 da Portaria n.º 283/87, de 7 de Abril, quando ela estabelece uma forma específica de publicidade dos avisos do IROMA.

Processo: n.º 158/94.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral Adjunto.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — Cabendo aos avisos do IROMA «a definição final e a fixação concreta do montante dos direitos niveladores que são variáveis em função da modificação da taxa de cálculo em cada período aplicável», têm eles conteúdo normativo e natureza regulamentar. O facto de provirem de um instituto público, da administração estadual autónoma, não impede que tenham carácter regulamentar.
- II — A forma de publicidade (e as consequências da sua falta) dos regulamentos e demais actos genéricos dos órgãos e entidades públicas ou poderes públicos não abrangidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 122.º da Constituição haverá de obedecer, conforme o disposto no n.º 3 do mesmo preceito constitucional, àquilo que a lei, entendida no sentido de acto legislativo, determinar, e não já a uma prescrição contida num regulamento que manifestamente não cabe naquele conteúdo conceitual.
- III — O n.º 2 da Portaria n.º 283/87, de 7 de Abril, ao estabelecer uma forma específica de publicidade dos avisos do IROMA é inconstitucional, pois que só a lei (ou o decreto-lei) têm credencial constitucional para determinar a forma de publicitar os actos normativos de natureza regulamentar das pessoas colectivas que integram a administração indirecta do Estado ou a administração autónoma.

**FISCALIZAÇÃO CONCRETA
(RECURSOS)**

ACÓRDÃO N.º 516/94

DE 27 DE SETEMBRO 1994

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 300.º, n.º 1, do Código de Processo Tributário relativa à impenhorabilidade de bens penhorados em execução fiscal.

Processo: n.º 778/92.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

SUMÁRIO:

- I — O regime introduzido pelo artigo 193.º do entretanto revogado Código de Processo das Contribuições e Impostos é um regime claramente excepcional no nosso direito, visto que os bens do devedor executado eram susceptíveis de penhora antes de virem a ser penhorados na execução fiscal. Mesmo que sobre eles já recaísse uma penhora decretada em processo pendente perante os tribunais judiciais, os mesmos bens poderiam ser sucessivamente penhorados pelas repartições de finanças, não sendo então a execução fiscal, por esse motivo, sustada nem apensada. Poder-se-á falar, neste caso, de uma impenhorabilidade extrínseca, visto a mesma não resultar de qualidades intrínsecas do próprio bem.
- II — É clara a diferença de regimes entre as execuções fiscais e as execuções cíveis. Naquelas, a penhora decretada em processo de execução fiscal torna os bens penhorados inapreensíveis e impenhoráveis em quaisquer tribunais, enquanto se mantiver tal penhora. Nestas últimas, a primeira penhora decretada e efectivada sobre certos bens do devedor não os torna insusceptíveis de penhoras ulteriores. Os bens continuam, pois, a ser penhoráveis. Havendo, porém, uma pluralidade de execuções com penhoras efectivadas sobre os mesmos bens, deve ser determinada a sustação dos processos com penhoras mais recentes, abrindo-se um concurso na execução mais antiga e possibilitando-se aos outros exequentes a reclamação dos créditos garantidos por essas penhoras ulteriores.
- III — O regime do artigo 300.º, n.º 1, primeira parte, do Código de Processo Tributário é aplicável a todas as penhoras decretadas em processo de execução fiscal que corra perante as repartições de finanças ou ainda, em Lisboa

e Porto, e por ressalva estatuída no artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril, perante os tribunais tributários, independentemente da qualidade da pessoa colectiva de direito público que seja credora, da proveniência da dívida e da circunstância de se tratar de um crédito comum ou privilegiado.

- IV — Não pode sustentar-se que a criação de uma impenhorabilidade de certos bens acarreta só por si uma violação do princípio constitucional da igualdade.
- V — No caso *sub judicio*, o conflito ou colisão de direitos de crédito de que sejam titulares o Estado ou pessoa colectiva pública a ele equiparado, por um lado, e os de terceiros credores que não podem cobrar os seus créditos pela via das execuções fiscais perante a justiça fiscal são resolvidos, no caso da prioridade da penhora decretada na execução fiscal, a favor do ente público, impedindo-se a agressão patrimonial subsequente noutras execuções pendentes em tribunais judiciais, ainda que aquela execução fiscal se ache parada e, porventura, se preveja que a mesma não venha a prosseguir porque o devedor executado fez um acordo de pagamento em prestações ao longo de vários anos e começou a cumprir escrupulosamente tal acordo (não se alude à possibilidade excepcional de ser levantada a penhora fiscal, prevista no n.º 2 do artigo 317.º do Código de Processo Tributário, por tal possibilidade só poder ocorrer quando tenha havido pagamento por terceiro com sub-rogação e haja negligência a este imputável no impulso da execução fiscal).
- VI — Simplesmente, a regra constante da norma *sub judicio* tutela o interesse público de tal modo que pode acarretar, de um ponto de vista prático, a paralisia ou suspensão da realização prática dos créditos de terceiros durante longos períodos, sem que estes tenham a possibilidade legal de pôr termo a tal suspensão, salvo através do pagamento da dívida do executado com sub-rogação — atitude que não é, obviamente, exigível a tais credores —, acabando por haver risco sério na não satisfação dos direitos desses credores, pelo decurso do tempo. Pode mesmo dizer-se que a solução de impenhorabilidade em análise implica necessariamente a criação de uma reserva sem limite temporal para créditos futuros do Estado, em prejuízo dos credores cujos direitos podiam ser satisfeitos em processo executivo, antes da constituição daqueles mesmos créditos.
- VII — O regime global da execução fiscal, acolhido no Código de Processo Tributário, permite — sem possibilidade de reacção adequada por parte de terceiros — a criação de situações de impenhorabilidade de bens patrimoniais, porventura os únicos ou os mais significativos, do executado, os quais ficam «reservados» para uma futura e incerta venda executiva a realizar pela justiça fiscal, em momento que não pode ser determinado com um mínimo de rigor e em que terceiros, salvo os que possuam garantia real diversa da conferida pela penhora, não podem intervir na execução fiscal.
- VIII — Em tais casos o direito patrimonial do credor exequente em execução não fiscal vê-se anulado na sua consistência prática, ficando à mercê da evolução da situação patrimonial do devedor no futuro, o qual pode vir a ser declarado falido, acarretando a declaração falimentar evidentes prejuízos para tal credor, mas não para o Estado ou credor público equiparado. Por

outro lado, o credor que penhorou um bem do devedor e viu levantada a penhora, por já haver penhora fiscal, poderá ser ultrapassado por um credor mais recente que logre penhorar o bem, logo que seja levantada a penhora fiscal. É evidente a injustiça da solução, com violação da regra da preferência resultante da prioridade da penhora ou do seu registo.

- IX — Além de o citado artigo 300.º, n.º 1, primeira parte, violar o n.º 1 do artigo 62.º da Constituição, ele viola igualmente o princípio da proporcionalidade, afectando ilegitimamente as expectativas fundadas dos outros credores, pois impede o funcionamento do sistema concursal previsto na lei processual civil e na lei processual tributária, sem que tal solução avante decisivamente os créditos do exequente na execução fiscal, pois não confere a este quaisquer privilégios ou garantias, antes podendo redundar numa situação benéfica para o devedor único, pondo os seus bens ao abrigo de quaisquer agressões patrimoniais impulsionadas por outros credores, só restando a estes últimos aguardar longos períodos pela extinção da execução fiscal.
- X — O juízo de inconstitucionalidade perfilhado não implica que o legislador fique impedido de tutelar os créditos do Estado de forma mais intensa, quer no plano substantivo, através da criação de garantias reais, quer no plano adjectivo, através de formas processuais adequadas que respeitem o núcleo essencial do direito de propriedade.

ACÓRDÃO N.º 527/94

DE 28 DE SETEMBRO DE 1994

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 10.º, conjugada com as dos artigos 8.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, numa determinada dimensão normativa, sobre a delimitação de domínio público marítimo.

Processo: n.º 178/93.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — A legitimidade passiva dos réus, ora recorrentes, numa acção de reivindicação, que lhes advém do interesse directo em contradizer, assegura-lhes também uma legitimidade activa para interpor o presente recurso de constitucionalidade, nos termos em que ele vem arquitectado, uma vez que ainda poderiam colher proveito da invocação da pretensa inconstitucionalidade da interpretação dada pelo acórdão recorrido aos preceitos questionados.
- II — Ainda que se aceite que os preceitos dos artigos 8.º, 10.º e 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 468/71, tenham sido utilizados no acórdão recorrido com o sentido e a dimensão interpretativa que os recorrentes dizem ter sido a interpretação do Supremo Tribunal de Justiça, ou seja, a de que a delimitação por via administrativa do domínio público marítimo opera o reconhecimento da propriedade privada sobre parcelas do leito ou margens do mar, e, operado este reconhecimento, não podem os tribunais comuns conhecer da falta de título ou posse privada, não sendo aplicável o artigo 11.º, n.º 1, às delimitações efectuadas em prejuízo do domínio público do Estado, mas só quando seja a propriedade privada a prejudicada, mesmo assim, não pode ver-se aí uma violação do artigo 205.º da Constituição.
- III — Com efeito, constituindo a matéria da delimitação do domínio público hídrico uma actividade materialmente administrativa, não está excluído, no plano das garantias judiciais, o acesso à justiça administrativa, constitucionalmente assegurada no n.º 3 do artigo 214.º, para arguir o acto de delimitação de quaisquer vícios próprios desta, como não fica prejudicada a

competência dos tribunais comuns para decidir da propriedade ou posse dos leitos e margens ou suas parcelas.

ACÓRDÃO N.º 529/94

DE 28 DE SETEMBRO DE 1994

Não julga inconstitucional a norma do n.º 4 do artigo 490.º do Código de Processo Civil.

Processo: n.º 173/93.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — A garantia ínsita no n.º 1 do artigo 20.º da Constituição contém, ela mesma, toda aquela dimensão acarretada pelo princípio da igualdade de armas, que a jurisprudência, quer da Comissão Europeia dos Direitos do Homem, quer do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, tem entendido como critério de efectivação do direito a um processo equitativo previsto no artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.
- II — Sendo assim, se a norma constante do n.º 4 do artigo 490.º do Código de Processo Civil fosse feridente da garantia de acesso aos tribunais, vista esta na assinalada dimensão, seria a mesma materialmente inconstitucional, pelo que à mesma não deveria ser dada obediência, nem deveria ela ser aplicada pelos tribunais, não sendo, pois, necessária a conclusão de que tal norma se deveria considerar revogada pela citada Convenção e, designadamente, pelo seu artigo 6.º
- III — Por outro lado — sendo certo que a interpretação e integração dos preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais deve, de harmonia com o que se prescreve no n.º 2 do artigo 16.º da Lei Fundamental, ser efectuada por recurso à Declaração Universal dos Direitos do Homem —, mesmo que se admita que o disposto no artigo 10.º desta Declaração, ao referir-se à «plena igualdade» a que toda a pessoa tem direito no sentido de que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal imparcial e independente comporta, nesse ditame, o princípio da «igualdade de armas», ainda assim aquele artigo 10.º nada acrescenta à dimensão que já é abarcada no n.º 1 do artigo 20.º da Constituição.

IV — A norma do n.º 4 do artigo 490.º do Código de Processo Civil, conquanto, na realidade, estabeleça uma diferenciação de posições entre a «parte» representada pelo Ministério Público e a «parte» por ele não representada, no que concerne ao efeito preclusivo e cominatório decorrente da não impugnação especificada dos factos alegados, tal diferenciação tem o cabido suporte em todo um elenco de razões e não coloca, arbitrária e injustificadamente, a outra «parte» numa posição de concreta quebra de paridade processual de onde deflúa uma insustentável «desigualdade de armas».

ACÓRDÃO N.º 549/94

DE 19 DE OUTUBRO DE 1994

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 88.º do Código Penal de 1982, enquanto torna aplicável, com as devidas adaptações, aos delinquentes que abusem de estupefacientes a punição com a pena relativamente indeterminada, prevista no artigo 86.º do mesmo Código para os alcoólicos.

Processo: n.º 646/92.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Alves Correia.

SUMÁRIO:

- I — Os princípios da culpa e da ressocialização, ambos assentes no princípio constitucional da dignidade humana, encontram especial expressão no Código Penal de 1982, ao estabelecer a pena relativamente indeterminada, a qual, ao fixar um mínimo e um máximo precisamente definidos na lei, visa alcançar a reinserção social do delinquente, sem quebra da sua dignidade como homem.
- II — O artigo 30.º, n.º 1, da Constituição, no segmento em que veda a aplicação de penas de duração indefinida, pretende que as penas sejam determinadas e certas, de modo a garantir-se plenamente o direito à liberdade e à segurança, em conformidade com o artigo 27.º, n.os 1, 2 e 3, da Constituição. O que não é o mesmo que dizer que as penas têm que ter uma duração fixa. O que importa é que a sua aplicação não gere incerteza relativamente ao quantum da punição e ao modo da sua expressão. Pena certa, determinada, é a pena legal, a pena prevista pelo legislador, pois esse é o modo por que se elimina o arbítrio do julgador.
- III — Ora, a pena relativamente indeterminada encontra-se definida, já que o juiz, partindo da pena concretamente aplicável ao facto, estabelece um mínimo e um máximo da pena dentro dos quais a mesma se executará, tendo em mira atingir o objectivo ressocializador do delinquente.
- IV — Não é, pois, inconstitucional a norma constante do artigo 88.º do Código de 1982, enquanto torna aplicável, com as devidas adaptações, aos delin-

quentes que abusem de estupefacientes o disposto para os alcoólicos no artigo 86.º do mesmo Código, isto é, a punição com pena relativamente indeterminada do delinquente que abuse de estupefacientes e, relacionado com este abuso, pratique um crime a que devesse aplicar-se concretamente prisão.

ACÓRDÃO N.º 553/94

DE 25 DE OUTUBRO DE 1994

Recusa a aplicação, por inconstitucionalidade, das normas conjugadas dos artigos 37.º e 42.º, alínea a), do Código de Processo Tributário, na parte em que determinam que, nos processos judiciais tributários que tenham a ver com receitas lançadas e liquidadas pelas câmaras municipais, estas sejam representadas obrigatoriamente por um representante da Fazenda Pública pertencente à administração tributária do Estado, e, em consequência, desatende a questão prévia de não conhecimento do recurso por alegada ilegitimidade da câmara recorrente.

Processo: n.º 132/94.

2ª Secção

Recorrente: Câmara Municipal do Porto.

Relator: Conselheiro Alves Correia.

SUMÁRIO:

- I — Nos processos judiciais tributários relativos a taxas municipais ou outras receitas tributárias de origem municipal, não é reconhecida pela lei às câmaras municipais legitimidade processual para intervirem por si em juízo, determinando o Código de Processo Tributário a sua representação heterónoma obrigatória, a cargo da Fazenda Pública.
- II — Uma tal representação obrigatória não pode ser considerada anómala nos casos em que o representante da Fazenda Pública é nomeado pelas câmaras municipais — situação esta que apenas se verifica nos juízos dos tribunais tributários de primeira instância de Lisboa e Porto que conhecem exclusivamente dos litígios relacionados com taxas municipais ou outras receitas tributárias de origem municipal.
- III — Constitui entendimento do Tribunal Constitucional que os princípios constitucionais da autonomia (administrativa e financeira) das autarquias locais e da descentralização administrativa (artigos 6.º, n.º 1, 237.º, n.º 2, 239.º e 240.º da Lei Fundamental) impõem o reconhecimento da representação autónoma daqueles entes públicos em todos os processos judiciais tributários relacionados com receitas por eles criadas, liquidadas e cobradas, nos termos legais, não sendo, por isso, compatíveis com a Constituição as normas legais que prescrevem a representação obrigatória dos municípios,

naqueles processos, por entidades que fazem parte da administração fiscal do Estado e cuja missão é defender os interesses tributários deste sujeito de direito público.

- IV — As autarquias locais, cuja existência é reconhecida pelo artigo 237.º, n.º 1, da Lei Fundamental como elemento essencial da organização democrática do Estado, gozam de autonomia em face do poder central, como se infere dos artigos 6.º, n.º 1, e 239.º da Constituição. Elemento essencial da autonomia local é o reconhecimento às autarquias locais de património e finanças próprias (artigo 240.º, n.º 1, da Constituição), isto é, da sua autonomia financeira. Esta constitui um «pressuposto dos próprios poder e autonomia locais».

- V — Uma das vertentes fundamentais da autonomia financeira das autarquias locais é, como resulta do n.º 3 do artigo 240.º da Lei Fundamental, a de aquelas terem como receitas próprias «as provenientes da gestão do seu património e as cobradas pela utilização dos seus serviços». Daqui decorre que a possibilidade de os Municípios, «mais importantes autarquias locais presentemente existentes», criarem taxas correspondentes ao exercício das actividades previstas no artigo 11.º da Lei das Finanças Locais, liquidá-las e cobrá-las constitui uma refração do princípio constitucional da sua autonomia financeira.

- VI — Se o sujeito activo da relação jurídica tributária, no caso das taxas municipais, é o município e não o Estado, então tem de concluir-se, à luz dos preceitos constitucionais respeitantes à autonomia administrativa e financeira das autarquias locais e da descentralização administrativa, que, nos processos jurisdicionais relacionados com aqueles actos tributários, deve o município ser representado directamente pela câmara municipal ou por uma entidade por si nomeada e não por um representante da Fazenda Pública que actue como representante da administração fiscal do Estado, o qual não tem interesse directo em demandar ou contradizer.

ACÓRDÃO N.º 560/94

DE 25 DE OUTUBRO DE 1994

Não conhece do recurso por a questão de constitucionalidade do artigo 417.º, § 2.º, do Código de Processo Penal de 1929, não ter sido suscitada, durante o processo, de forma processualmente adequada.

Processo: n.º 695/93.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — O recurso da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional pressupõe que o recorrente tenha suscitado, durante o processo, a inconstitucionalidade de uma norma jurídica e que a decisão recorrida a tenha aplicado no julgamento do caso.
- II — A inconstitucionalidade de uma norma jurídica só se suscita durante o processo, quando tal questão se coloca perante o tribunal recorrido a tempo de ele a poder decidir e em termos de ficar a saber que tem essa questão para resolver — o que exige que quem tem o ónus da suscitação da questão de constitucionalidade a coloque de forma clara e perceptível.
- III — A exigência de um cabal cumprimento do ónus da suscitação atempada — e processualmente adequada — da questão de constitucionalidade não é uma «mera questão de forma secundária». É uma exigência formal sim, mas essencial, para que o tribunal recorrido deva pronunciar-se sobre a questão de constitucionalidade e para que o Tribunal Constitucional, ao julgá-la em via de recurso, proceda ao reexame (e não a um primeiro julgamento) de tal questão.

ACÓRDÃO N.º 566/94

DE 25 DE OUTUBRO DE 1994

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 104.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, ao determinar o decurso em férias judiciais dos prazos respeitantes a actos processuais relativos a arguidos detidos ou presos.

Processo: n.º 280/93.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — Consubstancia a regra do artigo 104.º, n.º 2, do Código de Processo Penal uma excepção à regra geral segundo a qual os actos processuais se praticam fora do período de férias judiciais. Trata-se de excepção motivada pela especial premência do valor celeridade processual nos actos — nos processos — relativos a arguidos detidos ou presos, ou indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas.
- II — Como excepção que é implica o aparecimento de situações na aparência iguais (arguidos em processos crime) com tratamento diferente (não contagem dos prazos nas férias a uns, contagem a outros). Mas não é atentatória do princípio da igualdade, pois trata-se de norma que, no processo respectivo, vincula todos os operadores judiciários e intervenientes processuais, colocando-os num plano de igualdade e que, em concreto, promove valores constitucionalmente relevantes, como é o caso da celeridade da justiça criminal quando está em causa a liberdade das pessoas.
- III — Da mesma forma, não se vê como a inutilização das férias na contagem dos prazos possa diminuir as garantias de defesa de um arguido. A ser assim, estariam afectados os direitos de defesa de todos os arguidos, detidos ou não, cujos prazos o destino não fez coincidir com períodos de férias.
- IV — O estabelecimento de prazos para a prática de actos processuais (e note-se que se trata de prazos perfeitamente razoáveis) não consubstancia diminuição alguma das garantias de defesa, para mais existindo, como existe, a «válvula de segurança» do justo impedimento.

ACÓRDÃO N.º 576/94

DE 26 DE OUTUBRO DE 1994

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 24.º, n.º 2, e 35.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sobre indemnização por despedimento de representantes dos trabalhadores.

Processo: n.º 176/90.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Assunção Esteves.

SUMÁRIO:

- I — O regime legal de protecção acrescida no emprego dos representantes dos trabalhadores legitima-se na garantia constitucional da segurança no emprego [visto que maior risco reclama maior protecção] e da liberdade sindical [que seria reflexamente limitada pela desmobilização porventura decorrente do receio de despedimento].

- II — O controlo de constitucionalidade haverá de atender a esses níveis de justificação. Mas deve ainda, segundo um critério de razoabilidade e adequação, indagar se as normas em concreto denotam um equilíbrio mínimo entre a intensidade com que concretizam um desvio ao regime regra dos despedimentos e a eficácia que têm na segurança do emprego dos dirigentes sindicais.

ACÓRDÃO N.º 577/94

DE 26 DE OUTUBRO DE 1994

Julga inconstitucional a norma da alínea b) do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 264-B/81, de 3 de Setembro, enquanto aí se prevê a aplicação imediata da pena acessória de expulsão ao estrangeiro residente no País há menos de cinco anos, condenado por crime doloso em pena superior a um ano de prisão.

Processo: n.º 10/94.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

SUMÁRIO:

- I — A circunstância de as normas desaplicadas já não estarem em vigor, por terem sido revogadas pelo Decreto-Lei n.º 59/93, de 2 de Março, não elimina o interesse processual no conhecimento da questão de inconstitucionalidade, visto que esta se reporta a um momento de tempo em que aquelas disposições estavam em vigor e eram susceptíveis de ter sido aplicadas, se não fosse o vício de inconstitucionalidade detectado.
- II — Não se põe em causa, em termos de constitucionalidade, que os tribunais portugueses possam decretar a expulsão de um estrangeiro, como sanção acessória, na sequência da aplicação de uma sanção penal de certa gravidade.
- III — Os estrangeiros em situação regular no território nacional ou durante a pendência de um pedido de asilo têm o direito de não serem arbitrariamente expulsos.
- IV — A garantia do n.º 4 do artigo 30.º da Constituição abrange seguramente as expulsões de estrangeiros decretadas pelo juiz penal, como sanção acessória. Isso mesmo foi reconhecido pelo Tribunal Constitucional, no seu Acórdão n.º 359/93.
- V — O Tribunal Constitucional fixou jurisprudência sobre a interpretação do n.º 4 do artigo 30.º da Constituição nos termos da qual o sentido do preceito

constitucional é o de que a perda dos direitos civis, profissionais ou políticos, como efeito da pena, não pode produzir-se *ope legis* ou, por outras palavras, não pode provir directamente da lei.

- VI — Não cabe, de todo o modo, ao Tribunal Constitucional exercer qualquer controlo sobre a maneira como foi apurada no processo crime a situação de residente no País do arguido ora recorrido e como foi aplicada no Supremo Tribunal de Justiça a norma objecto do recurso.

ACÓRDÃO N.º 578/94

DE 26 DE OUTUBRO DE 1994

Julga inconstitucional a norma da primeira parte do corpo do artigo 193.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos.

Processo: n.º 272/91.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

SUMÁRIO:

- I — A norma objecto deste recurso deixou de vigorar por o Código de Processo das Contribuições e Impostos de 1963 ter sido revogado e substituído pelo Código de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril, o qual começou a vigorar em 1 de Julho de 1991.
- II — Seja como for, tal revogação não afecta o interesse no conhecimento do presente recurso, uma vez que também a nova disciplina processual tributária mantém expressamente a solução da primeira parte do corpo do artigo 193.º do Código do Processo de Contribuições e Impostos, podendo dizer-se que a norma vigente até 1991 se acha reproduzida pelo artigo 300.º, n.º 1, primeira parte, do Código de Processo Tributário.
- III — O Tribunal Constitucional teve já oportunidade de julgar inconstitucional a norma da primeira parte do artigo 300.º do Código de Processo Tributário em dois acórdãos provenientes de cada uma das suas secções.
- IV — O regime introduzido pelo artigo 193.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos é um regime claramente excepcional no nosso direito, visto que os bens do devedor executado eram susceptíveis de penhora antes de virem a ser penhorados na execução fiscal. Mesmo que sobre eles já recaísse uma penhora decretada em processo pendente perante os tribunais judiciais, os mesmos bens poderiam ser sucessivamente penhorados pelas repartições de finanças, não sendo então a execução fiscal, por este motivo, sustada nem apensada. Poder-se-á falar neste caso de uma impenhorabilidade extrínseca, visto a mesma não resultar de qualidades intrínsecas do próprio bem.

- V — É clara a diferença de regimes entre as execuções fiscais e as execuções cíveis. Naquelas, a penhora decretada em processo de execução fiscal torna os bens penhorados inapreensíveis e impenhoráveis em quaisquer tribunais enquanto se mantiver tal penhora. Nestes últimas, a primeira penhora decretada e efectuada sobre certos bens do devedor não os torna insusceptíveis de penhoras ulteriores. Os bens continuam, pois, a ser penhoráveis. Havendo, porém, uma pluralidade de execuções com penhoras efectivas sobre os mesmos bens, deve ser determinada a sustação dos processos com penhoras mais recentes, abrindo-se um concurso na execução mais antiga e possibilitando-se aos outros exequentes a reclamação dos créditos garantidos por essas penhoras ulteriores.
- VI — Importa acentuar desde já que não pode sustentar-se que a criação de uma impenhorabilidade de certos bens acarreta só por si uma violação do princípio constitucional da igualdade.
- VII — No caso *sub judicio*, o conflito ou colisão de direitos de crédito de que sejam titulares o Estado ou pessoa colectiva pública a ele equiparado, por um lado, e os de terceiros credores que não podem cobrar os seus créditos pela via das execuções fiscais perante a justiça fiscal, são resolvidos, no caso da prioridade da penhora decretada na execução fiscal, a favor do ente público, impedindo-se a agressão patrimonial subsequente noutras execuções pendentes em tribunais judiciais, ainda que aquela execução fiscal se ache parada.
- VIII — Simplesmente, a regra constante da norma *sub judicio* tutela o interesse público de tal modo que pode acarretar, de um ponto de vista prático, a paralisia ou suspensão da realização prática dos créditos de terceiros durante longos períodos, sem que estes tenham a possibilidade legal de pôr termo a tal suspensão, salvo através do pagamento da dívida do executado com sub-rogação — atitude que não é, obviamente, exigível a tais credores —, acabando por haver risco sério na não satisfação dos direitos desses credores, pelo decurso do tempo. Pode mesmo dizer-se que a solução de impenhorabilidade em análise implica necessariamente a criação de uma reserva sem limite temporal para créditos futuros do Estado, em prejuízo dos credores cujos direitos podiam ser satisfeitos em processo executivo, antes da constituição daqueles mesmos créditos.
- IX — O regime global da execução fiscal, acolhido no Código de Processo de Contribuições e Impostos, permite — sem possibilidade de reacção adequada por parte de terceiros — a criação de situações de impenhorabilidade de bens patrimoniais, porventura os únicos ou os mais significativos, do executado, os quais ficam «reservados» para uma futura e incerta venda executiva a realizar pela justiça fiscal, em momento que não pode ser determinado com um mínimo de rigor e em que terceiros, salvo os que possuam garantia real diversa da conferida pela penhora, não podem intervir na execução fiscal.
- X — Em tais casos, o direito patrimonial do credor exequente em execução não fiscal vê-se anulado na sua consistência prática, ficando à mercê da evolução da situação patrimonial do devedor no futuro, o qual pode vir a ser declarado falido, acarretando a declaração falimentar evidentes prejuízos para tal credor, mas não para o Estado ou credor público equiparado. Por

outro lado, o credor que penhorou um bem do devedor e viu levantada a penhora, por já haver penhora fiscal, poderá ser ultrapassado por um credor mais recente que logre penhorar o bem, logo que seja levantada a penhora fiscal. É evidente a injustiça da solução, com violação da regra da preferência resultante da prioridade da penhora ou do seu registo.

- XI — A norma em causa viola igualmente o princípio da proporcionalidade, afectando ilegitimamente as expectativas fundadas dos outros credores, pois impede o funcionamento do sistema concursal previsto na lei processual civil e na lei processual tributária, sem que tal solução avante decisivamente os créditos do exequente na execução fiscal, pois não confere a este quaisquer privilégios ou garantias, antes podendo redundar numa situação benéfica para o devedor único, pondo os seus bens ao abrigo de quaisquer agressões patrimoniais impulsionadas por outros credores, só restando a estes últimos aguardar longos períodos pela extinção da execução fiscal.
- XII — O juízo de inconstitucionalidade perfilhado não implica que o legislador fique impedido de tutelar os créditos do Estado de forma mais intensa, quer no plano substantivo, através da criação de garantias reais, quer no plano adjectivo, através de formas processuais adequadas que respeitem o núcleo essencial do direito de propriedade.

ACÓRDÃO N.º 580/94

DE 26 DE OUTUBRO DE 1994

Não julga inconstitucional a norma do artigo 13.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 423/91, de 30 de Outubro, na parte em que estabelece que, em caso de condenação penal, o arguido será também condenado a pagar uma quantia equivalente a 1% da taxa de justiça aplicável.

Processo: n.º 295/93.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — Ao definir o regime constitucional dos impostos a Constituição ateve-se ao *conceito de imposto* prevalecente na ciência e no direito fiscais, o qual se distingue da taxa, que é igualmente uma receita pública, mas que, ao contrário do imposto, consiste na contrapartida de um serviço específico prestado pelo Estado (ou outra pessoa colectiva, ou dotada de poderes públicos). Esta distinção, embora não constitucionalmente explícita, há-de ter-se por constitucionalmente pressuposta, consistindo a sua importância em que o regime constitucional dos impostos não é directamente aplicável às taxas, nomeadamente, não gozando da reserva de lei parlamentar — artigo 168.º, n.º 1, alínea l) —, salvo na medida em que tal releve para a definição do sistema fiscal.
- II — Ora, partindo de uma distinção entre taxa e imposto que, nos seus traços essenciais, se suporta na natureza bilateral da taxa, ou dito de outro modo, no seu carácter *sinlagmático*, ao contrário da natureza unilateral do imposto, no qual não se verifica qualquer contraprestação, pode considerar-se pacífico o entendimento da doutrina no sentido de ao então denominado «imposto de justiça» haver de ser atribuída a natureza de taxa.
- III — Tem-se assim por adquirido que tanto ao antigo «imposto de justiça» como à actual taxa de justiça deve ser atribuída a natureza jurídico-fiscal de taxa e não de imposto, havendo sido essa, porventura, a razão pela qual o Decreto-Lei n.º 387-D/87, de 29 de Dezembro procedeu à substituição da designação de imposto de justiça por taxa de justiça.

- IV — Simplesmente, importa ter presente que não obstante a unânime opinião doutrinal e jurisprudencial acerca da caracterização como *taxa* do denominado «imposto de justiça», o certo é que não se surpreende aqui, ao menos ao nível do «imposto de justiça criminal», uma específica *contraprestação* do Estado correspondente ao pagamento exigido ao arguido, em termos de se estabelecer a típica bilateralidade das taxas. Com efeito, a «quantia equivalente a 1% da taxa de justiça» aplicável ao arguido, em conformidade com o disposto no artigo 13.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 423/91, apesar de não ser formalmente designada como taxa de justiça constitui, em bom rigor, um adicional ou complemento à taxa de justiça a cargo do arguido, revertendo aliás, talqualmente sucede com as taxas de justiça criminais, para o Cofre Geral dos Tribunais.
- V — A circunstância de a concretização do sistema de indemnização, por parte do Estado, às vítimas de crimes violentos, envolver um conjunto de encargos que são considerados pelo Decreto-Lei n.º 423/91, como *gastos de justiça*, não permite afirmar que as quantias pagas a este título pelos arguidos se «destinem a suportar os encargos com a indemnização às vítimas». Em bom rigor, tais quantias, assim como as que são pagas à conta de taxa de justiça traduzem-se numa compensação ao Estado pelos *custos* e *gastos* advenientes do *funcionamento* dos serviços de justiça e da organização judiciária, funcionamento esse casualmente desencadeado pelos arguidos através de comportamentos criminalmente censuráveis.
- VI — Esta específica relação entre a conduta dos arguidos e a consequente «prestação» de um serviço de justiça por parte do Estado, ao próprio arguido, aos ofendidos e à comunidade em geral, legitima que à receita coactiva daí resultante se atribua a natureza de taxa e não de imposto, porquanto, no peculiar quadro que a própria natureza das coisas impõe neste domínio, ainda é aqui consentido falar numa relação de bilateralidade, em prestação e contraprestação.

ACÓRDÃO N.º 604/94

DE 22 DE NOVEMBRO DE 1994

Não conhece do recurso por não ter sido suscitada uma questão de constitucionalidade relativamente a uma norma, mas da própria decisão recorrida.

Processo: n.º 60/94.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — Em sede de fiscalização concreta de constitucionalidade — não existindo entre nós a figura do recurso de amparo — o respectivo recurso tem como objecto a apreciação da constitucionalidade de uma norma recusada pelo juiz ou por este aplicada, não funcionando o Tribunal Constitucional como mais um grau de jurisdição, o quarto, neste caso, que lhe permita sindicatá-lo acórdão proferido pelo órgão de topo da hierarquia dos tribunais judiciais, o Supremo Tribunal de Justiça.
- II — De resto, foi feito, em devido tempo, o convite previsto no artigo 75.º-A da Lei do Tribunal Constitucional (LTC), destinado a permitir à recorrente integrar o requerimento de recurso com os elementos já constantes dos autos e não indicados ou referenciados inicialmente nele, mas, obviamente, não destinado a criar subsequentemente, suprimindo omissão, os pressupostos de admissibilidade do recurso, inexistentes à data em que este foi interposto.
- III — Não tendo havido, após o despacho-convite previsto no n.º 5 do artigo 75.º-A da LTC, suprimimento da omissão das indicações exigidas naquele artigo, e face ao que dispõe o n.º 2 do artigo 76.º do mesmo diploma, deve o Tribunal Constitucional indeferir o requerimento de interposição do recurso, dele não tomando conhecimento.

ACÓRDÃO N.º 606/94

DE 22 DE NOVEMBRO DE 1994

Indefere pedido de suspensão da instância até ser proferida decisão pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, como questão prejudicial, em outro processo pendente na mesma ordem jurisdicional.

Processo: n.º 579/93.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — Haverá fundamento para decretar a suspensão da instância quanto a um recurso pendente no Tribunal Constitucional se a decisão deste Tribunal tiver como pressuposto necessário a decisão a proferir em acção ou recurso prejudicial.
- II — A decisão de um recurso interposto perante o Tribunal Constitucional, com fundamento na aplicação de norma cuja ilegalidade por violação de lei de valor reforçado foi suscitada no processo, está dependente de pressupostos, designadamente o da configuração do Tratado de Roma como uma lei de valor reforçado, que não podem ser resolvidos ou sequer tratados pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.
- III — Neste contexto, a decisão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias sobre um pedido de decisão prejudicial que lhe foi colocado em outro processo — mesmo admitindo, sem conceder, que essa decisão possa ter qualquer efeito fora do processo em que é proferida — é totalmente neutra ou indiferente quanto à decisão a tomar no processo pendente no Tribunal Constitucional, razão pela qual não existe entre as duas decisões uma relação de prejudicialidade.

ACÓRDÃO N.º 608/94

DE 21 DE NOVEMBRO DE 1994

Julga inconstitucional a norma do artigo 83.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro (Código das Expropriações), na parte em que impede o juiz de fixar a indemnização em valor superior ao do laudo maior entre os três peritos designados pelo tribunal e o árbitro indicado pelo Presidente do Tribunal da Relação, acrescido de metade.

Processo: n.º 531/93.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Assunção Esteves.

SUMÁRIO:

- I — Os limites que se estabelecem na norma do artigo 83.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, impedem que, em todos os casos, se atinja o valor de uma justa indemnização. Deixando, desde logo, desvirtuada a garantia do juiz, eles surgem como possibilidade permanente de injustiça para os expropriados.
- II — A norma do artigo 83.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, está em contradição com o mandado constitucional do pagamento de uma indemnização justa, em todos os casos.

ACÓRDÃO N.º 609/94

DE 22 DE NOVEMBRO DE 1994

Não julga inconstitucionais as normas constantes da Base XIX, n.º 1, alínea d), e n.º 2, da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, quando conjugadas com o artigo 88.º, n.º 2, do Regulamento das Caixas Sindicais de Previdência, aprovado pelo Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, na redacção do Decreto Regulamentar n.º 25/77, de 4 de Maio.

Processo: n.º 246/93.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — Sendo certo que a Lei n.º 22/92, de 14 de Agosto, não faz qualquer referência a uma eventual participação das comissões de trabalhadores e das associações sindicais, nos termos dos artigos 54.º, n.º 5, alínea d), e 56.º, n.º 2, alínea a), da Constituição, não é menos certo, porém, que desse silêncio não é legítimo retirar qualquer ilação, nem a título de mera presunção, assente em dados da experiência, uma vez que nenhuma disposição legal impõe menções desse tipo nem, no caso de leis da Assembleia da República, constitui prática incluí-las preambularmente.
- II — O juízo de desaplicação proferido na decisão recorrida assentou numa interpretação de um complexo normativo que subentende uma diferença etária (ainda) existente assumida como privilégio em razão do sexo, tida por constitucionalmente inaceitável.
- III — Tal interpretação, contudo, actua não só redutoramente no tocante ao princípio da igualdade como lhe concede efeitos perversos. Na verdade, o problema da igualdade — na vertente que nos interessa — não é tanto o da simetria, mas consiste, essencialmente, em contrariar o desfavor social, económico, político, sexual em que as mulheres se encontram por contraposição aos homens. A essa luz, a congregação de certos factores é susceptível de justificar positivamente a diferença detectada. É o caso, por exemplo, do peso das «tarefas domésticas» da mulher, parcela acrescida e não remunerada do seu trabalho e que se recorta como realidade no presente contexto cultural, social e económico português.

- IV — A interpretação normativa professada pela decisão recorrida contraria a «natureza das coisas» susceptibilizando efeitos desautorizantes da igualdade que se pretende acautelar: ao recusar à suposta beneficiária o direito a receber a pensão acordada com a seguradora com o argumento de que se fosse homem — se fosse o pai e não a mãe da vítima — ainda não tinha alcançado o patamar etário legalmente exigido para a titularidade do direito à pensão, o intérprete está a gerar efeitos perversos em nome da igualdade, não reconhecendo um direito a quem é dele presuntivo titular para não discriminar relativamente a quem dele ainda não é titular.
- V — Não há violação do princípio da igualdade quando a diferença de tratamento é racionalmente justificada, adequada e objectiva, nessa medida não repelindo àquele princípio, aberto que deve ser à penetração da realidade social no plano da normatividade.

ACÓRDÃO N.º 611/94

DE 22 DE NOVEMBRO DE 1994

Não julga inconstitucional a norma do artigo 77.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.

Processo: n.º 792/93.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — A posição processual do lesado ou ofendido, enquanto credor de uma pretensão indemnizatória de natureza civil, é diversa da do arguido, pois que o seu eventual chamamento ao processo teria por finalidade facultar-lhe um mero direito de acção relativo a matéria civil, e não já um direito de defesa em matéria criminal.
- II — Porque no domínio do processo criminal o princípio da igualdade das partes não conduz necessariamente a um tratamento formalmente simétrico do ofendido e do arguido, bem pode suceder que a concretização das suas garantias de defesa conduza, por vezes, a um «tratamento mais favorável» do arguido, como sucede no caso da estatuição contida na norma do n.º 2 do artigo 77.º do Código de Processo Penal.
- III — O lesado, para formular o pedido de indemnização, não dispõe apenas do prazo de cinco dias a que se reporta o artigo 77.º, n.º 2, tendo ao seu alcance um dilatado espaço temporal, que se inicia logo com a apresentação da queixa e termina no quinto dia posterior àquele em que o arguido seja notificado do despacho de pronúncia.

ACÓRDÃO N.º 616/94

DE 22 DE NOVEMBRO DE 1994

Não conhece do recurso, por o recorrente não ter suscitado durante o processo a questão de inconstitucionalidade e por falta de interesse jurídico relevante.

Processo: n.º 807/93.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Alves Correia.

SUMÁRIO:

- I — De acordo com a jurisprudência uniforme e constante deste Tribunal, o pressuposto da admissibilidade do recurso previsto no artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei do Tribunal Constitucional, consistente em a inconstitucionalidade haver sido suscitada «durante o processo», deve ser tomado «não num sentido puramente formal (tal que a inconstitucionalidade pudesse ser suscitada até à extinção da instância)», mas num «sentido funcional», tal que «essa invocação haverá de ter sido feita em momento em que o tribunal a quo ainda pudesse conhecer da questão». Ou seja: a inconstitucionalidade haverá de suscitar-se «antes de esgotado o poder jurisdicional do juiz sobre a matéria a que a mesma questão de inconstitucionalidade respeita».
- II — Por isso, há-de ainda entender-se que o pedido de esclarecimento de uma decisão judicial ou a reclamação da sua nulidade não são já, em princípio, meios idóneos e atempados para suscitar a questão de inconstitucionalidade.
- III — Ainda segundo a jurisprudência pacífica deste Tribunal, a referida orientação sofre restrições em situações excepcionais, anómalas, nas quais o interessado não disponha de oportunidade processual para suscitar a questão de inconstitucionalidade antes de proferida a decisão final.
- IV — Ora, no caso *sub judicio*, o recorrente dispôs de oportunidade processual, pelo menos nas contra-alegações ao recurso interposto pelo Ministério Público para o Supremo Tribunal de Justiça do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 16 de Maio de 1991, para suscitar a questão de inconstitucionalidade da norma do artigo 5.º, n.º 1, alínea a), da Lei Orgânica do Ministério Público, que prevê a intervenção principal daquela

magistratura nos processos judiciais, quando representa o Estado, norma ao abrigo da qual interpôs o referido recurso, pedindo que fosse anulado o processo executivo, por falta de citação dos Chefes das Secretarias dos Tribunais Tributários de Primeira Instância de Lisboa, e, conseqüentemente, anulada a venda do prédio.

- V — Quanto à norma do artigo 6.º da Lei Orgânica do Ministério Público, que se refere à intervenção acessória desta magistratura nos processos judiciais, teve o recorrente oportunidade processual de suscitar a questão da sua inconstitucionalidade, em momento anterior às contra-alegações ao recurso interposto pelo Ministério Público para o Supremo Tribunal de Justiça do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 16 de Maio de 1991, dado que, antes da arguição da nulidade por falta de citação dos Chefes das Secretarias dos Tribunais Tributários de Primeira Instância de Lisboa por parte do Ministério Público, teve esta magistratura várias intervenções, com carácter acessório, nos presentes autos.
- VI — Não foi apenas o Ministério Público que arguiu a nulidade de todo o processo, por não terem sido citados os Chefes de Secretaria dos Tribunais de Primeira Instância de Contribuições e Impostos de Lisboa. Também a executada o fez. E ambos interpuseram recurso de agravo para o Supremo Tribunal de Justiça do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 31 de Maio de 1990, que indeferiu a nulidade invocada.
- VII — Significa isto que mesmo que o Tribunal Constitucional considerasse a suscitação da questão de inconstitucionalidade das normas dos artigos 5.º, n.º 1, alínea a), e 6.º da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, como tendo ainda ocorrido «durante o processo» e, conseqüentemente, conhecesse do mérito do recurso, a decisão que viesse a proferir não teria qualquer influência na questão de fundo e no êxito da pretensão do De facto, ainda que este Tribunal julgasse inconstitucionais as normas apontadas — normas ao abrigo das quais o Ministério Público, como parte principal e em representação do Estado, arguiu a nulidade de falta de citação dos Chefes de Secretaria dos Tribunais de Primeira Instância de Contribuições e Impostos de Lisboa e interpôs recurso de agravo do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 31 de Maio de 1990, para o Supremo Tribunal de Justiça —, sempre o acórdão recorrido — o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 4 de Fevereiro de 1993 — se manteria inalterado, com base no recurso de agravo interposto pela executada.
- VIII — Com efeito, o Tribunal Constitucional tem entendido, em jurisprudência uniforme e constante, que não existe interesse jurídico relevante no conhecimento dos recursos de constitucionalidade para si interpostos de decisões dos tribunais, proferidas no exercício de competências próprias, que se recusem a aplicar uma norma jurídica por a julgarem inconstitucional ou que apliquem uma norma jurídica arguida de inconstitucional «durante o processo», sempre que a decisão da questão de constitucionalidade, que constitui objecto do recurso, não puder influir de todo na decisão da questão de fundo, uma vez que o recurso de constitucionalidade desempenha sempre uma função instrumental.

ACÓRDÃO N.º 618/94

DE 22 DE NOVEMBRO DE 1994

Não conhece do recurso por o tribunal a quo não ter desaplicado ou recusado a aplicação de qualquer norma jurídica com fundamento em inconstitucionalidade.

Processo: n.º 132/94.

2ª Secção

Recorrente: Caixa-Geral de Aposentações.

Relator: Conselheiro Alves Correia.

SUMÁRIO:

- I — São pressupostos do recurso, previsto no artigo 280.º, n.º 1, alínea a), da Constituição e na alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, que a decisão sob recurso tenha desaplicado ou recusado a aplicação de uma norma jurídica com fundamento na sua inconstitucionalidade.
- II — Só se abre a via do recurso para o Tribunal Constitucional, com base na recusa de aplicação de uma norma jurídica, se o tribunal a quo tiver rejeitado, com fundamento na sua inconstitucionalidade, a aplicação ao caso concreto do conteúdo ou do regime jurídico constante de determinada norma jurídica.
- III — Não cabe recurso para o Tribunal Constitucional, se o acórdão recorrido não recusar a aplicação, nem expressa, nem explícita, de qualquer norma jurídica, com fundamento na sua inconstitucionalidade, antes procede a uma interpretação extensiva (a qual é insindicável por este Tribunal), de várias normas jurídicas, referentes à actualização da pensão de sobrevivência da viúva de um magistrado judicial.

ACÓRDÃO N.º 622/94

DE 22 DE NOVEMBRO DE 1994

Não conhece do recurso por não exaustão das vias ordinárias de recurso ou por o recurso ter sido mal dirigido e indevidamente admitido.

Processo: n.º 332/94.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — Quer se considere o despacho de não admissão do recurso do relator no Tribunal da Relação de Lisboa, quer se considere o despacho de não admissão do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, não é possível conhecer-se do recurso de constitucionalidade, pois que, na primeira hipótese, tem de concluir-se que não foram esgotadas todas as vias ordinárias do recurso, e na segunda, o recurso foi mal dirigido e indevidamente recebido e admitido no Tribunal da Relação, quando devia ser dirigido ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça e decidido por este.

- II — Tal conclusão não é abalada pela circunstância de a recorrente, ouvida nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 78.º-A da Lei do Tribunal Constitucional, apresentar dois requerimentos dirigidos ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, repetindo a interposição do recurso, pois que, não cabendo sequer tomar conhecimento deles, por não virem dirigidos ao Tribunal Constitucional, não pode derivar da sua junção nenhum reflexo na sorte do recurso aqui em causa.

ACÓRDÃO N.º 629/94

DE 22 DE NOVEMBRO DE 1994

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 61.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 48 953, de 5 de Abril de 1969 (na redacção do Decreto-Lei n.º 693/70, de 31 de Dezembro), e 62.º, n.º 1, alínea c), do ETAF, esta última apenas na interpretação segundo a qual o tribunal tributário de 1.ª instância seria também competente para a cobrança de dívida não proveniente de relações jurídicas administrativas e fiscais.

Processo: n.º 623/92.

2ª Secção

Recorrente: Caixa Geral de Depósitos e Ministério Público.

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO

- I — Tendo em conta que uma das normas recusadas — o artigo 61.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 48 953 — já não se encontra em vigor (revogado que foi pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 287/93, de 20 de Agosto) importa, antes de mais, determinar da necessidade de prosseguimento da presente indagação de constitucionalidade. A resposta não pode deixar de ser afirmativa, sendo certo estabelecer o artigo 9.º, n.º 5, do mencionado Decreto-Lei n.º 287/93, que as execuções — e é o caso da destes autos — «pendentes à data da entrada em vigor» do diploma, se continuam a reger, «até final, pelas regras de competência e de processo vigentes nessa data».
- II — Relativamente à questão de fundo, este Tribunal — e em concreto esta secção — vêm interpretando o artigo 214.º, n.º 3, da Constituição, como direccionado ao julgamento das acções e recursos que versem sobre relações jurídicas administrativas e fiscais litigiosas, não podendo a lei ordinária extravasar para outra coisa que não seja tais relações, mas sem que isso signifique que, de todo em todo, se tenha impedido relegar para a mesma lei qualquer parcela definidora ou integradora da competência dos tribunais administrativos e fiscais, no que toca a processos executivos.
- III — Subjaz a este entendimento a ideia de que, não existindo elementos sugerindo uma intenção do legislador constitucional de impedir que fosse relegada para a lei qualquer parcela definidora ou integradora da competência daqueles órgãos de administração de justiça no que tange ao desempenho

de funções não ligadas à dirimção de conflitos, a acção executiva não envolve na sua tramitação típica — e dessa tramitação aqui se trata — uma situação qualificável como de composição de um litígio.

- IV — Quanto à eventual violação do princípio da igualdade, nas decisões anteriores deste Tribunal — e o presente recurso não levanta qualquer problema novo neste aspecto — entendeu-se que «o diferenciado tratamento concedido à Caixa (...) atenta a patentemente diversa conceptualização jurídica de que estava revestida e as (...) diversas funções que devia prosseguir justificava aquela diferenciação» de regimes de cobrança de dívidas à Caixa Geral de Depósitos, relativamente a outros credores.

ACÓRDÃO N.º 631/94

DE 23 DE NOVEMBRO DE 1994

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 76.º, n.º 1, da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos (Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho).

Processo: n.º 785/93.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — Não tem razão a parte recorrida, quando invoca que a inconstitucionalidade em causa é fundamentalmente suscitada, pelo recorrente, com base na alínea b) do n.º 1 do artigo 76.º da LPTA, quando é certo ter o acórdão recorrido indeferido o pedido de suspensão da eficácia com base na alínea a) daquele preceito, pretendendo-se com isso demonstrar não se verificarem os pressupostos processuais do recurso.
- II — Com efeito, apesar da pouca clareza do discurso do recorrente, verifica-se que este pôs em crise todo o instituto da suspensão da eficácia dos actos administrativos, acabando por chamar à colação, nesta perspectiva, quer a alínea a), quer a alínea b), na sua conjugação cumulativa.
- III — Tendo o recorrente, para sustentar a inconstitucionalidade do artigo 76.º, n.º 1, da LPTA, dito que a suspensão da eficácia só deve ser denegada em casos extremos de necessidade do interesse público na imediata execução do acto, o que arguiu foi a inconstitucionalidade do modelo de recurso contencioso, no ponto em que, no artigo 76.º, n.º 1, alínea h), se prescreve que a suspensão não é de conceder, se determinar grave lesão do interesse público.
- IV — O mecanismo da suspensão da eficácia não afecta o direito de acesso aos tribunais, pois que a fixação de um determinado condicionalismo fáctico, para ser decretada a suspensão, não denega a tutela judicial efectiva, a exercer-se mediante recurso contencioso de anulação, nem implica tarefa que não seja a do legislador ordinário.

V — A discricionaridade legislativa quanto à enunciação dos requisitos definidos no n.º 1 do artigo 76.º, para a concessão da suspensão, revela-se conforme aos parâmetros constitucionais do acesso à justiça administrativa, não se descortinando uma restrição à garantia do recurso contencioso, pois o interessado não fica impedido, de modo injustificado, de obter protecção para os seus direitos e interesses legalmente protegidos.

ACÓRDÃO N.º 634/94

DE 29 DE NOVEMBRO DE 1994

Não conhece do recurso por no respectivo requerimento de interposição o recorrente não suscitar qualquer questão de inconstitucionalidade de normas jurídicas, antes imputando directamente à própria decisão do tribunal recorrido as inconstitucionalidades que aí refere.

Processo: n.º 334/91.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — O âmbito do recurso interposto ao abrigo do disposto no artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei do Tribunal Constitucional é delimitado pelas questões invocadas no requerimento de interposição, não podendo os recorrentes alargar o seu objecto nas alegações posteriormente produzidas.

- II — Não tendo o recorrente suscitado, no requerimento de interposição do recurso, qualquer questão de inconstitucionalidade de normas jurídicas que o tribunal recorrido tivesse aplicado, antes imputando directamente à própria decisão as inconstitucionalidades que aí refere, e nem sequer sendo de inconstitucionalidade todas as questões que suscita, não pode conhecer-se do objecto do recurso.

ACÓRDÃO N.º 635/94

DE 29 DE NOVEMBRO DE 1994

Não julga inconstitucional a norma do artigo 433.º do Código de Processo Penal.

Processo: n.º 481/94.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — Em matéria de definição do âmbito do recurso de constitucionalidade para o Tribunal Constitucional, o que releva são as normas arguidas de inconstitucionais nas alegações produzidas pelo recorrente perante este órgão, ainda que no decurso do processo o mesmo tenha suscitado a inconstitucionalidade de um número mais largo de disposições.
- II — Quanto à questão de inconstitucionalidade introduzida, remete o Acórdão inteiramente para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 234/93 do mesmo Tribunal.

ACÓRDÃO N.º 636/94

DE 29 DE NOVEMBRO DE 1994

Não conhece dos recursos interpostos pelo Sporting Clube de Portugal e pelo Ministério Público, ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea a), da Lei do Tribunal Constitucional, porque não houve recusa da aplicação do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 413/87, de 31 de Dezembro, nem do recurso interposto pelo Ministério Público, ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da mesma Lei, porque tendo este tido intervenção acessória no processo, não tem legitimidade para interpor tal recurso.

Processo: n.º 177/93.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — Quando se procede a uma «cirurgia interpretativa por via da qual se retira da norma, por uma interpretação restritiva, um resultado não coincidente com o que se obteria da respectiva interpretação literal» recusa-se, é certo, um outro sentido (mais amplo) que o teor verbal da norma consente. Simplesmente, a única recusa de sentido que abre a via do recurso de constitucionalidade, previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, é a que se fundamenta na inconstitucionalidade desse sentido (recusado) do preceito. Num tal caso, ao aplicar-se a norma com um sentido que se tem por conforme à Constituição, recusando-se uma outra dimensão normativa do preceito que se considera incompatível com ela, faz-se interpretação (restritiva) conforme a Constituição e, com isso, desaplica-se a norma na sua significação inconstitucional, justamente com fundamento nessa inconstitucionalidade.

- II — O acórdão recorrido, embora considere que os outros sentidos (mais amplos), que a letra do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 413/87, de 31 de Dezembro, consente, são inconstitucionais, não os rejeitou com fundamento na sua inconstitucionalidade. Rejeitou-os, porque, em seu entender, não sendo crível que o «legislador fiscal» quisesse sair do «âmbito restrito da prevenção tributária» e meter «a foice em seara alheia», saindo dos «terrenos do processo», para se meter pelos do «regime jurídico do contrato individual de trabalho», impunha-se interpretar o referido artigo 11.º restritivamente, por forma a ler nele apenas o estabelecimento de um «pressuposto da instância de natureza fiscal».

III — Sendo, embora, certo que o acórdão recorrido também fala em «correção constitucionalmente imposta» com referência à interpretação restritiva por que se decidiu, esta não é por ele assumida como uma interpretação conforme à Constituição, pois foram as razões que se prendem com a *mens legis* que, como se viu, o levou a adoptá-la, e não o juízo de inconstitucionalidade que lançou sobre os outros sentidos possíveis do preceito.

IV — Assim, a recusa de outros sentidos do artigo 11.º não representa desaplicação da norma para o efeito de se ter por verificado o pressuposto do recurso de constitucionalidade, previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

O juízo de inconstitucionalidade, que o acórdão recorrido lançou sobre outros sentidos do mencionado artigo 11.º, não é um fundamento mais, a acrescentar a outro, mas um simples *obiter dictum*. A *ratio decidendi* da questão de interpretação que o acórdão recorrido começou por resolver é, de facto, outra que não a inconstitucionalidade dos sentidos por si rejeitados.

V — Não tendo o Ministério Público tido intervenção principal no processo, pois que não era parte nele, e tratando-se de um recurso interposto ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional (isto é, de um recurso de uma decisão que aplicou norma arguida de inconstitucional), não tem ele legitimidade para recorrer para este Tribunal.

ACÓRDÃO N.º 644/94

DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994

Não julga inconstitucional a norma do artigo 69.º do Código de Processo do Trabalho.

Processo: n.º 267/93.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — A especial natureza dos interesses tutelados pelas normas de direito do trabalho justifica a limitação ao princípio dispositivo, vigente em processo laboral, traduzida no cometimento ao juiz do dever de condenar em quantidade superior ou em objecto diverso do pedido, como consequência da aplicação de preceitos inderrogáveis de leis ou instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.

- II — Tal regime é insusceptível de afrontar o princípio constitucional da igualdade, em qualquer das suas dimensões, já que pode afectar ou beneficiar qualquer das partes na causa, não implicando diferenciação de tratamento entre trabalhadores e entidades patronais.

ACÓRDÃO N.º 660/94

DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994

Não julga inconstitucional a norma constante do Assento do Supremo Tribunal de Justiça, publicado no *Diário da República*, I Série, de 3 de Junho de 1987.

Processo: n.º 593/88.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — Não viola o princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei a norma, constante de Assento do Supremo Tribunal de Justiça, que interpretando o disposto no n.º 1 do artigo 14.º do Código das Expropriações de 1976, dispõe que a resolução do Governo Regional que declare a utilidade pública de bens situados na respectiva Região deve ser publicada no *Jornal Oficial* dessa Região e não no *Diário da República*.
- II — Na verdade, constando do *Jornal Oficial* regional matérias referentes apenas à respectiva Região Autónoma, mais fácil se torna para as autoridades e para o público em geral tomarem conhecimento dessas matérias, especificamente respeitantes a essa Região.

ACÓRDÃO N.º 661/94

DE 14 DE DEZEMBRO DE 1994

Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 90.º do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual, mesmo nos casos em que seja um advogado a requerer a passagem de uma certidão de auto ou de parte dele de um processo que se não encontre em segredo de justiça, deve ele especificar em concreto o interesse que tal pedido determina.

Processo: n.º 97/93.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — Objecto da competência do Tribunal Constitucional, no domínio da fiscalização concreta da constitucionalidade e da ilegalidade, são normas e não outros actos do poder público, designadamente as decisões judiciais.
- II — Ao suscitar-se a ilegalidade de uma norma em recurso interposto para o Tribunal Constitucional, além de se não poder lançar mão do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei do Tribunal Constitucional — respeitante unicamente a questões de inconstitucionalidade —, tal questão só terá cabimento quando a norma arguida de ilegal seja confrontada pelo recorrente, consoante o caso, ou com uma lei de valor reforçado ou com o estatuto de uma região autónoma.
- III — O Tribunal Constitucional pode determinar que o tribunal a quo venha a aplicar determinada norma de harmonia com a interpretação a ela por si conferida, desde que entenda que a interpretação estabelecida pelo segundo à norma em apreço a torna colidente com preceitos ou princípios constantes da Constituição.
- IV — O artigo 20.º da Constituição reconhece vários direitos que, embora conexos, são distintos, como são, o direito de acesso ao direito, o direito de acesso aos tribunais, o direito à informação e consulta jurídicas e o direito ao patrocínio judiciário, direitos esses, todos eles, componentes de um direito geral à protecção jurídica, constituindo, cada um, um elemento essencial da própria ideia de Estado de direito.

- V — O direito de acesso aos tribunais inclui no seu âmbito normativo o designado «direito ao processo», o qual, por seu turno, abarca a possibilidade de «direito de vista» do processo, o que implica que, sob o ponto de vista jurídico-constitucional, a possibilidade de consulta dos autos só possa ser restringida observados que sejam determinados pressupostos.
- VI — O direito de informação e consulta jurídicas não está delimitado na Constituição, visto que a respectiva concretização é remetida para a lei ordinária. Todavia, sob pena de esse direito não passar de «um direito fundamental formal» sem um mínimo de substância, torna-se imprescindível que a lei preveja, efectivamente, mecanismos que assegurem a possibilidade de recurso em termos não demasiado onerosos aos serviços prestadores de informação e patrocínio jurídicos.
- VII — A Constituição, ao efectuar uma remissão para a lei ordinária no respeitante à delimitação e definição das condições de concretização do direito à informação e consulta jurídicas e ao patrocínio judiciário, não veda que, respeitado o limite acima indicado, essa lei estabeleça os condicionalismos pressupositores da exercitação daquele direito.
- VIII — Do ponto de vista constitucional é, pois, justificável que a lei ordinária, em face do «risco» de publicitação de factos ou actos que eventualmente podem constituir uma intromissão na vida privada das pessoas, venha a exigir a pessoas interessadas na obtenção de cópias, extratos ou certidões de autos ou parte deles, constantes de processos criminais já findos, a invocação de um interesse legítimo.
- IX — Uma tal exigência, eventualmente interpretada como se aplicando também a advogados, não iria, seguramente, em si e de modo directo, inviabilizar ou, ao menos, tornar intolerável ou excessivamente difícil o direito à informação e consulta jurídicas e ao patrocínio judiciário, perspectivado este último como o direito que os cidadãos têm em serem técnico-juridicamente aconselhados com vista a realizarem a concreta defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos.

ACÓRDÃO N.º 662/94

DE 14 DE DEZEMBRO DE 1994

Julga inconstitucional a norma constante da alínea a) do n.º 3, conjugada com o n.º 1, da Portaria n.º 760/85, de 4 de Outubro, relativa ao cálculo das provisões matemáticas das pensões por acidentes de trabalho.

Processo: n.º 220/93.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — Apesar de o texto constitucional não definir o que seja «legislação do trabalho», pode dizer-se que esta há-de ser a que visa regular as relações individuais e colectivas de trabalho, bem como os direitos dos trabalhadores enquanto tais, e suas organizações, ou se assim melhor se entender, há-de abranger a legislação regulamentar dos direitos fundamentais dos trabalhadores reconhecidos na Constituição.
- II — Ainda que a Lei n.º 16/79, de 26 de Maio, que desenvolve as normas constitucionais sobre participação das organizações de trabalhadores na elaboração de legislação do trabalho, nada dissesse sobre a matéria, parece indiscutível que os diplomas legais respeitantes a acidentes de trabalho e doenças profissionais, matéria de segurança social dos trabalhadores, constituem «legislação do trabalho».
- III — A norma da alínea a) do n.º 3, conjugada com a do n.º 1, da Portaria n.º 760/85, de 4 de Outubro, que estabelece que as tabelas relativas ao cálculo das provisões matemáticas das pensões de acidente de trabalho são aplicáveis ao cálculo das provisões matemáticas correspondentes às pensões fixadas, integra-se no conceito de «legislação do trabalho» e, por isso, era constitucionalmente exigível a participação dos organismos representativos dos trabalhadores na sua elaboração.
- IV — Não obsta a essa qualificação a circunstância de a referida norma constar de um diploma regulamentar.

- V — Tal participação haveria sempre de ser exigida, pelo menos no caso de diplomas secundários que acabem por revestir-se de um conteúdo final «equiparável» (na sua natureza e no seu alcance ou efeito «prático») ao de uma norma «legal».
- VI — Ora, as reservas matemáticas a que alude a referida alínea não só relevam para a determinação do valor da causa, como se repercutem também directamente no caucionamento de pensões, a que estão sujeitas as entidades patronais quando não haja ou seja insuficiente o seguro, além de constituírem ainda garantias das pensões a cargo das seguradoras.
- VI — Incidindo sobre um elemento substancial da matéria de protecção dos trabalhadores no âmbito dos acidentes de trabalho, não podia tal norma ser emitida sem participação das organizações representativas dos trabalhadores, pelo que, tendo-o sido, sofre de inconstitucionalidade formal, por violação dos artigos 55.º, alínea d), e 57.º, n.º 2, alínea a), da Constituição (versão de 1982).

ACÓRDÃO N.º 663/94

DE 14 DE DEZEMBRO DE 1994

Julga inconstitucional a norma constante da alínea a) do n.º 3, conjugada com o n.º 1, da Portaria n.º 760/85, de 4 de Outubro, relativa ao cálculo das provisões matemáticas das pensões por acidentes de trabalho.

Processo: n.º 483/93.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — De acordo com os artigos 55.º, alínea d), e 57.º, n.º 2, alínea a), da Constituição — na versão de 1982 —, é direito das comissões de trabalhadores e das associações sindicais participar na elaboração da legislação do trabalho.
- II — Por legislação do trabalho deve entender-se a norma que vise regular as relações individuais e colectivas de trabalho, bem como os direitos dos trabalhadores enquanto tais e as suas organizações ou, se se quiser, a norma que regulamentar os direitos fundamentais dos trabalhadores reconhecidos na Constituição.
- III — A norma infraconstitucional entendeu considerar como legislação de trabalho, embora de forma não esgotante, e entre outras, as normas que visem os acidentes de trabalho e doenças profissionais.
- IV — Daí que se deva considerar como legislação de trabalho a norma que seja numa matéria de relevante importância para a fixação das prestações (mais propriamente, como garantia do pagamento dessas prestações por parte das seguradoras) a que os trabalhadores têm direito pela circunstância de terem sofrido redução da sua capacidade de trabalho ou de ganho devido à ocorrência de um acidente de trabalho ou da contracção de uma doença profissional.

- V — A matéria do caucionamento ou da garantia do pagamento das prestações a que os trabalhadores têm direito em virtude de terem sofrido de acidentes ou doenças decorrentes do seu labor profissional por conta das respectivas entidades empregadoras, não pode deixar de ser perspectivada como se revestindo da maior importância naquela outra que é a da real obtenção desse pagamento, sob pena de, inexistindo garantia, não poderem os trabalhadores, na prática, em determinados casos, ser ressarcidos compensatoriamente.
- VI — Este ressarcimento inscreve-se claramente, em primeira via, na temática dos acidentes de trabalho e doenças profissionais e, em segunda, no mais vasto campo da segurança social dos trabalhadores, e daí que a norma que o contemple tenha também de ser considerada como legislação do trabalho.
- VII — Quando de um diploma versando sobre legislação do trabalho não resultar que na sua elaboração houve participação das organizações representativas dos trabalhadores, é de presumir que tal participação não ocorreu, presumptivamente enfermando as normas dele constantes de inconstitucionalidade formal.
- VIII — E isto é assim, ainda que tal diploma tenha um carácter meramente regulamentar, logo insito na função administrativa do Estado.

ACÓRDÃO N.º 664/94

DE 14 DE DEZEMBRO DE 1994

Julga inconstitucional a norma constante da alínea a) do n.º 3, conjugado com o n.º 1, da Portaria n.º 760/85, de 4 de Outubro, relativa ao cálculo das provisões matemáticas das pensões por acidentes de trabalho.

Processo: n.º 664/94.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — A norma constante da alínea a) do n.º 3 (conjugado com o n.º 1) da Portaria n.º 760/85 constitui legislação do trabalho.
- II — Assim, sobre tal norma deviam ter sido ouvidas as associações sindicais e as comissões de trabalhadores, pois que, nos respectivos direitos, se insere o de «participar na elaboração da legislação de trabalho».
- III — Sendo constitucionalmente exigida a participação das organizações representativas dos trabalhadores na elaboração da legislação do trabalho (e, assim, na da norma aqui sub judicio) e não contendo a Portaria n.º 760/85 qualquer referência a essa eventual participação, há que presumir que tal participação não ocorreu.
- IV — Ora, não tendo havido participação das organizações representativas dos trabalhadores na elaboração da norma em causa, há-de concluir-se que a norma impugnada se encontra ferida de inconstitucionalidade.
- V — A circunstância de certa norma se encontrar num acto regulamentar não exclui, de *per sí*, a sua qualificação como legislação do trabalho, para o efeito de se exigir a participação das organizações representativas dos trabalhadores na sua elaboração.

ACÓRDÃO N.º 665/94

DE 14 DE DEZEMBRO DE 1994

Julga inconstitucionais as normas dos artigos 1.º, 2.º e 5.º do Regulamento das Edificações Urbanas do Concelho de Vila Nova de Famalicão, de 22 de Junho de 1983, na parte em que delas resulta que na construção de novas edificações será exigido, entre estas e o limite do prédio vizinho, um afastamento igual ao que neste existe entre a construção nele implantada e a linha divisória comum, mas nunca inferior a 1,5 m, sem prejuízo das condições de salubridade, higiene e insolação.

Processo: n.º 12/92.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Alves Correia.

SUMÁRIO:

- I — Apesar da sentença recorrida ter desaplicado, em bloco, o regulamento aprovado pela Assembleia Municipal de Vila Nova de Famalicão, por deliberação de 14 de Maio de 1983, é seguro que nem todas as normas eram susceptíveis de ser aplicadas no caso concreto, pelo que aquele não foi efectivamente desaplicado na sua totalidade.
- II — Tendo em conta a matéria de facto provada nos autos, verifica-se que somente eram susceptíveis de aplicação as normas dos artigos 1.º, 2.º e 5.º daquele regulamento, pelo que apenas elas constituem o objecto do presente recurso.
- III — Segundo jurisprudência reiterada e uniforme do Tribunal Constitucional, o n.º 7 do artigo 115.º da Constituição aplica-se a todo e qualquer regulamento, independentemente do órgão que o emana, da sua forma e do seu conteúdo.
- IV — Abrangidos pela regra bidireccional do n.º 7 do artigo 115.º da Constituição da República Portuguesa estão todos os regulamentos, nomeadamente os dos órgãos próprios das autarquias locais. Todos estes regulamentos, de um ou de outro modo, estão umbilicalmente ligados a uma lei, a lei que necessariamente precede cada um deles, e que, por força do disposto no

referido n.º 7 do artigo 115.º, tem de ser obrigatoriamente citada no próprio regulamento.

- V — Não constando do regulamento questionado a indicação expressa da norma ou normas definidoras da competência subjectiva e objectiva para a sua emissão, infringe ele o artigo 115.º, n.º 7, da Lei Fundamental, estando, por isso, inquinado de um vício de inconstitucionalidade formal.

ACÓRDÃO N.º 666/94

DE 14 DE DEZEMBRO DE 1994

Julga inconstitucional a norma do artigo 23.º do Regulamento Disciplinar, aprovado pelo Decreto de 22 de Fevereiro de 1913.

Processo: n.º 307/91.

2ª Secção

Recorrentes: Ministério Público e Caixa Geral de Depósitos.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — A regra da tipicidade das infracções, corolário do princípio da legalidade consagrado no n.º 1 do artigo 29.º da Constituição (*nullum crimen, nulla poena, sine lege*), só vale, *qua tale*, no domínio do direito penal, pois que nos demais ramos do direito público sancionatório (*maxime*, no domínio do direito disciplinar) as exigências da tipicidade fazem-se sentir em menor grau: as infracções não têm, aí, que ser inteiramente tipificadas.
- II — Simplesmente, num Estado de direito, nunca os cidadãos (cidadãos-funcionários incluídos) podem ficar à mercê de puros actos de poder. Por isso, quando se trate de prever penas disciplinares expulsivas — penas cuja aplicação vai afectar o direito ao exercício de uma profissão ou de um cargo público (garantidos pelo artigo 47.º, n.ºs 1 e 2) ou a segurança no emprego (protegida pelo artigo 53.º) —, as normas legais têm que conter um mínimo de determinabilidade. Ou seja: hão-de revestir um grau de precisão tal que permita identificar o tipo de comportamentos capazes de induzir a inflicção dessa espécie de penas — o que se torna evidente se se ponderar que, por força dos princípios da necessidade e da proporcionalidade, elas só deverão aplicar-se às condutas cuja gravidade o justifique.
- III — No Estado de direito, as normas punitivas de direito disciplinar que prevejam penas expulsivas, atenta a gravidade destas, têm de cumprir uma função de garantia. Têm, por isso, de ser normas delimitadoras.

É que a segurança dos cidadãos (e a correspondente confiança deles na ordem jurídica) é um valor essencial no Estado de direito, que gira em

torno da dignidade da pessoa humana — pessoa que é o princípio e o fim do poder e das instituições.

- IV — A norma em causa não fornece à entidade com competência disciplinar um critério de decisão que lhe permita agir com segurança no momento de avaliar este ou aquele comportamento desviante. Do mesmo passo, não possibilita, em termos razoáveis, o controlo judicial das decisões assim tomadas — o que tudo significa que ela não defende os seus destinatários contra o arbítrio. Ou seja: não contendo um mínimo de delimitação, não cumpre, como devia, a função de garantia.

- V — A norma do artigo 23.º do Regulamento Disciplinar, aprovado pelo Decreto de 22 de Fevereiro de 1913, viola, pois, o princípio segundo o qual as normas de direito disciplinar que prevejam medidas expulsivas (maxime, a pena de demissão) têm de conter um grau de precisão tal que permita identificar o tipo de comportamentos a que elas podem aplicar-se.

ACÓRDÃO N.º 667/94

DE 14 DE DEZEMBRO DE 1994

Não julga inconstitucional a norma constante da alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 124/90, de 14 de Abril, que estabelece entre 6 meses e 5 anos a moldura da sanção acessória de inibição da faculdade de conduzir.

Processo: n.º 822/93.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — O artigo 30.º, n.º 4, da Constituição veda a aplicação de penas acessórias automáticas na sequência da condenação por um crime ou em certa pena.
- II — Não afronta os princípios da culpa e da proporcionalidade das sanções criminais uma norma que, pela forma como estabelece a moldura abstracta da pena, principal ou acessória, nela prevista, confira ao julgador uma larga margem de discricionariedade para, em concreto, fixar a medida de tal pena segundo as circunstâncias do caso submetido à sua apreciação, designadamente as conexas com o grau de culpa do agente.
- III — Não lesa ainda os mencionados princípios o facto de os limites abstractos da pena acessória não terem correspondência com os da pena principal, dado que tal correspondência não é imposta por qualquer norma constitucional, sendo que se não pode olvidar que a moldura dessa sanção acessória se mostre adequada à perigosidade social da conduta prevista.
- IV — É de entender que a eventual desproporção entre os limites mínimo e máximo da moldura da sanção acessória prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 124/90 conforma-se com o princípio da legalidade das penas, já que não está aí em causa uma pena criminal principal.

ACÓRDÃO N.º 679/94

DE 21 DE DEZEMBRO DE 1994

Julga inconstitucional a norma do artigo 207.º, n.º 1, alínea a), do Código de Justiça Militar, enquanto aí, com referência ao artigo 3.º do mesmo Código, se qualifica como essencialmente militar o crime de homicídio culposo cometido por militar em acto de serviço e que seja causado pelo desrespeito de norma de direito estradal.

Processo: n.º 285/93.

1ª Secção

Recorrente: Promotor de Justiça junto do Tribunal Militar Territorial de Elvas.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — A Constituição, no seu artigo 215.º, n.º 1, ao atribuir aos tribunais militares competência para o conhecimento dos crimes essencialmente militares e só destes (foro material) e não se identificando o conceito de «crime essencialmente militar» com o correspondente conceito do Código de Justiça Militar de 1925, é, sobretudo, pela análise dos bens jurídicos violados por cada crime, que se concluirá se ele é ou não essencialmente militar, sendo-o só nos casos em que, exclusivamente ou não, sejam violados os interesses específicos constantes do n.º 2 do artigo 1.º, ou seja, algum dever militar, a segurança e a disciplina das forças armadas ou os interesses militares da defesa nacional, além de como tal terem de ser qualificados pela lei militar.
- II — O problema assume maior delicadeza quando, como é o caso, existe um crime idêntico na legislação penal comum; no entanto, há-de o mesmo resolver-se mediante o critério que a entidade desaplicadora da norma em causa utilizou: saber se, de algum modo, está em causa a organização militar — e inerentes valores — fim último justificativo da existência autonomizada de uma justiça e de tribunais militares.
- III — A esta luz, mostra-se inequívoca a falta de conexão da conduta do arguido com os interesses específicos que o Código de Justiça Militar pretende preservar, encontrando-se o mesmo, em tempo de paz, não obstante a sua qualidade de militar, sujeito a regime idêntico ao de qualquer outro cida-

dão; os interesses ofendidos têm a ver de alguma forma com o interesse público, mas nada com o militar.

- IV — Justificando-se a sujeição de determinadas infracções ao foro militar em razão dos interesses ou valores especificamente ofendidos — e não por via das pessoas dos seus agentes — deve-se julgar inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 207.º do Código de Justiça Militar, e, conjugadamente, da sua alínea a), enquanto aí, com referência ao artigo 1.º do mesmo Código, se qualifica como essencialmente militar o crime de homicídio culposo cometido por militar em acto de serviço ocorrido em tempo de paz, causado pelo desrespeito de norma de direito estradal.

ACÓRDÃO N.º 680/94

DE 21 DE DEZEMBRO DE 1994

Julga inconstitucional a norma do artigo 207.º, n.º 1, alínea b), do Código de Justiça Militar, enquanto nela, com referência ao artigo 1.º do mesmo Código, se qualifica como essencialmente militar o crime culposo de ofensas corporais cometido por militar em acto de serviço, e que seja causado por desrespeito de preceito de direito estradal.

Processo: n.º 408/93.

1ª Secção

Recorrente: Promotor de Justiça junto ao Tribunal Militar de Elvas.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — Vigorava ainda o Código de Justiça Militar de 1925 quando a Constituição de 1976 veio impor a substituição do foro pessoal pelo foro material.

Na verdade, quer na versão originária, quer na versão saída da revisão de 1982 e mantida na revisão de 1989, o texto constitucional impôs que os tribunais militares deixassem de ser foro criminal pessoal dos militares — como acontecia no domínio do direito anterior à Constituição — para passarem a ser foro especializado para certas categorias de crimes, independentemente da qualidade do agente.

- II — A Constituição, porém, não define o conceito de crimes essencialmente militares, tarefa essa deixada ao legislador ordinário, que, obviamente, não a pode concretizar de forma arbitrária, havendo que adoptar um critério definidor que seja concordante com a função do instituto, isto é, que se traduza na protecção dos meios próprios (a justiça e os tribunais) da organização militar.

- III — Ora, procurando identificar-se o núcleo impreterível do conceito de «crimes essencialmente militares», poderá dizer-se que a ideia fundamental a reter é a de que no artigo 215.º, n.º 1, da Constituição se exige que o legislador se mantenha no âmbito estritamente castrense, isto é, o legislador só pode submeter à jurisdição militar aquelas infracções que «afectem inequivocamente interesses de carácter militar», infracções que, por isso mesmo, hão-de ter com a instituição castrense uma conexão relevante, quer porque existia um nexó entre a conduta punível e algum dever militar, quer porque esse nexó se estabeleça com os interesses militares da defesa nacional.

- IV — À luz desta doutrina, há-de dizer-se que a caracterização típica do conceito de «crimes essencialmente militares» resultará, acima de tudo, da natureza dos bens jurídicos violados em cada crime, sendo certo que quando se verifique ofensa dos interesses específicos elencados no artigo 1.º, n.º 2, do Código de Justiça Militar — violação de algum dever militar ou ofensa da segurança e da disciplina das Forças Armadas ou dos interesses militares da defesa nacional e como tal sejam qualificados pela lei militar —, existirá, em princípio, um crime daquela natureza.
- V — Na linha do entendimento doutrinal e jurisprudencial, tem-se por seguro que a norma do artigo 207.º, n.º 1, alínea b), do Código de Justiça Militar, enquanto nela, com referência ao artigo 1.º do mesmo Código, se qualifica como essencialmente militar o crime culposo de ofensas corporais cometido por militar em acto de serviço e que seja causado por desrespeito de preceito de direito estradal, não se harmoniza com o disposto no artigo 215.º, n.º 1, da Constituição.

RECLAMAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 603/94

DE 22 DE NOVEMBRO DE 1994

Indefere a reclamação por extemporaneidade do recurso.

Processo: n.º 244/94.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — Interposto recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei do Tribunal Constitucional, dentro dos três primeiros dias úteis subsequentes ao termo do prazo de oito dias previsto no artigo 75.º da mesma Lei, mas sem que os recorrentes hajam pago imediatamente a multa correspondente, nos termos do artigo 145.º, n.º 5, do Código de Processo Civil, deveria a secretaria, independentemente do despacho, ter notificado os interessados para pagarem a multa cominada pelo n.º 6 daquele normativo.
- II — Na ausência de notificação dos interessados, deveriam estes ter arguido a nulidade cometida (artigos 201.º, n.º 1, e 202.º do Código de Processo Civil) no prazo de cinco dias a contar do «dia em que, depois de cometida a nulidade, a parte interveio em algum acto praticado no processo ou foi notificada para qualquer termo dele, mas neste último só quando deva presumir-se que então tomou conhecimento da nulidade ou quando dela pudesse conhecer, agindo com a devida diligência» (artigos 205.º, n.º 1, e 153.º do mesmo Código).
- III — Não tendo assim procedido — presumindo-se que, ao serem notificados da não admissão do recurso, tomaram conhecimento da nulidade em causa —, deverá concluir-se no sentido da irrelevância da omissão processual da secretaria e, concomitantemente, da extemporaneidade na interposição do recurso de constitucionalidade.

ACÓRDÃO N.º 637/94

DE 12 DE DEZEMBRO DE 1994

Defere a reclamação por se dever entender que há recurso para o Tribunal Constitucional de decisões dos tribunais que aplicam o regime estatuído pela norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada, mesmo quando essa aplicação é feita sob invocação de outro ou outros preceitos jurídicos.

Processo: n.º 363/94.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

Deve entender-se que há recurso para o Tribunal Constitucional de decisões dos tribunais que aplicam o regime estatuído pela norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada, mesmo quando essa aplicação é feita sob invocação de outro ou outros preceitos jurídicos.

ACÓRDÃO N.º 646/94

DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994

Indefere a reclamação contra a não admissão de recurso, interposto do acórdão do Tribunal Superior de Justiça de Macau, de 20 de Abril de 1994, por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Processo: n.º 646/94.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional não se acha vinculado pela decisão da não admissão do recurso de constitucionalidade, não obstante ela constar — não de um despacho, como é de norma mas de uma forma mais solene — um acórdão do próprio tribunal recorrido.
- II — O recurso da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional pressupõe, entre o mais, que o recorrente tenha suscitado, durante o processo, a inconstitucionalidade de determinada norma jurídica e que, não obstante essa acusação de inconformidade com a Lei Fundamental, tal norma haja sido aplicada pela decisão recorrida no julgamento do caso.
- III — No caso em apreço, o recorrente (ora reclamante) não suscitou perante o Tribunal Superior de Justiça de Macau a inconstitucionalidade dos artigos 2.º, 4.º e 35.º da Lei n.º 7/90/M, de 6 de Agosto, antes de ele proferir o acórdão de que pretende recorrer para o Tribunal Constitucional, apesar de poder — e dever — fazê-lo.

OUTROS PROCESSOS

ACÓRDÃO N.º 514/94

DE 22 DE SETEMBRO DE 1994

Indefere pedido de autorização para consultar a declaração de património e rendimentos apresentada pelo Presidente da República, que a tal teria anuído.

Processo: n.º 69/DPR.

2ª Secção

Relator: Acórdão ditado para a Acta.

SUMÁRIO:

- I — No caso, está-se perante um pedido de acesso aos dados constantes das declarações previstas na Lei n.º 4/83 que, tal como o requerente o formula, é apresentado ao Tribunal após o mesmo requerente haver obtido do titular de cargo político em causa o consentimento para o dito acesso — e com fundamento essencial nesse alegado consentimento.
- II — Embora criando para os titulares de cargos políticos e equiparados nela enumerados a obrigação de apresentarem, aquando do início e do termo das respectivas funções, uma declaração do seu património e dos seus rendimentos, a Lei n.º 4/83, de 2 de Abril, não estabeleceu o princípio da «publicidade» de tais declarações mas, sim, um princípio de «reserva com acesso limitado», visto que, segundo o regime consignado no artigo 5.º da lei, as declarações são «arquivadas» no Tribunal Constitucional e só pode a elas aceder quem «justifique», perante o Tribunal, «interesse relevante no respectivo conhecimento».
- III — Tal opção legislativa explica-se pela atenção concedida ao direito fundamental à reserva da intimidade da vida privada e familiar (direito fundamental consagrado no artigo 26.º, n.º 1, da Constituição) dos titulares de cargos políticos e equiparados (já que, obviamente, não perdem eles esse direito só pelo facto de assumirem tal qualidade).
- IV — Por isso, a função do Tribunal Constitucional, na autorização de acesso às declarações, é a de dirimir, em cada caso, um conflito virtual de interesses entre o declarante, titular de cargo político ou equiparado, e o terceiro, entidade pública ou cidadão privado, que pretende conhecer a declaração.

- V — Sendo assim, então uma intervenção do Tribunal Constitucional e uma sua autorização de acesso a tais declarações perdem todo o sentido e justificação quando, afinal, não ocorra o referido virtual conflito de interesses, como acontece quando o próprio titular do cargo político em causa dá o seu consentimento ou anuência ao conhecimento, pelo requerente, de uma declaração por si apresentada.
- VI — Um qualquer titular de cargo político disposto a dar a conhecer a um terceiro o conteúdo de uma sua declaração de património e rendimentos, mas eventualmente desejando que isso ocorra através do original da declaração, sempre poderá conseguir esse resultado obtendo previamente, mediante simples requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal Constitucional, uma certidão desse original, que depois facultará ao interessado.

**ACÓRDÃOS
DO 3.º QUADRIMESTRE DE 1994
NÃO PUBLICADOS
NO PRESENTE VOLUME**

Acórdão n.º 515/94, de 22 de Setembro de 1994 (Plenário): Indefere o pedido, formulado pelo director de um semanário, de consulta das declarações de património e rendimentos de diversos titulares de cargos políticos.

Acórdão n.º 517/94, de 27 de Setembro de 1994 (1.ª Secção): Indefere a reclamação por não exaustão dos recursos ordinários.

Acórdãos n.ºs 518/94 e 519/94, de 27 de Setembro de 1994 (1.ª Secção): Indeferem a reclamação por o acórdão recorrido não ter desrespeitado o alcance da declaração de inconstitucionalidade constante do Acórdão n.º 61/91.

Acórdão n.º 520/94, de 27 de Setembro de 1994 (1.ª Secção): Indefere a reclamação por não exaustão dos recursos ordinários.

Acórdão n.º 521/94, de 27 de Setembro de 1994 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro (emissão de cheque sem provisão).

Acórdão n.º 522/94, de 27 de Setembro de 1994 (1.ª Secção): Julga inconstitucional a norma constante da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 138/85, de 3 de Maio, relativo à liquidação da CNN — Companhia Nacional de Navegação, E. P.

Acórdãos n.ºs 523/94 e 525/94, de 27 de Setembro de 1994 (1.ª Secção): Julgam extinto o recurso.

Acórdão n.º 526/94, de 28 de Setembro de 1994 (2.ª Secção): Indefere a reclamação por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 528/94, de 28 de Setembro de 1994 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por não exaustão dos recursos ordinários.

Acórdão n.º 531/94, de 18 de Outubro de 1994 (1.ª Secção): Indefere a reclamação por o acórdão recorrido não ter desrespeitado o alcance da declaração de inconstitucionalidade constante do Acórdão n.º 61/91.

Acórdão n.º 532/94, de 18 de Outubro de 1994 (1.ª Secção): Julga extinta a reclamação.

Acórdão n.º 533/94, de 18 de Outubro de 1994 (1.ª Secção): Desatende o requerimento de arguição de nulidades do Acórdão n.º 172/94.

Acórdão n.º 534/94, de 18 de Outubro de 1994 (1.ª Secção): Não conhece do recurso, interposto ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea a), da Lei do Tribunal Constitucional, por não verificação dos respectivos pressupostos.

Acórdão n.º 535/94, de 18 de Outubro de 1994 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por o acórdão recorrido não ter desrespeitado o alcance da declaração de inconstitucionalidade constante do Acórdão n.º 61/91.

Acórdão n.º 536/94, de 18 de Outubro de 1994 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por não exaustão dos recursos ordinários.

Acórdãos n.ºs 537/94 e 538/94, de 18 de Outubro (1.ª Secção): Julgam extinto o recurso.

Acórdão n.º 539/94, de 18 de Outubro de 1994 (1.ª Secção): Desatende reclamação para a conferência de despacho do relator.

Acórdão n.º 540/94, de 19 de Outubro de 1994 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por não exaustão dos recursos ordinários.

Acórdão n.º 541/94, de 19 de Outubro de 1994 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdãos n.ºs 542/94 e 543/94, de 19 de Outubro de 1994 (2.ª Secção): Não conhecem do recurso por o acórdão recorrido não ter desrespeitado o alcance da declaração de inconstitucionalidade constante do Acórdão n.º 61/91.

Acórdãos n.ºs 544/94 e 545/94, de 19 de Outubro de 1994 (2.ª Secção): Julgam extinto o recurso.

Acórdão n.º 546/94, de 19 de Outubro de 1994 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro (emissão de cheque sem provisão).

Acórdão n.º 547/94, de 19 de Outubro de 1994 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por o acórdão recorrido não ter desrespeitado o alcance da declaração de inconstitucionalidade constante do Acórdão n.º 61/91.

Acórdão n.º 548/94, de 19 de Outubro de 1994 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 400.º do Código de Processo Penal, em cotejo com os artigos 427.º e 432.º do mesmo diploma.

Acórdão n.º 550/94, de 25 de Outubro de 1994 (2.ª Secção): Indefere a reclamação por a questão de inconstitucionalidade ser reportada à própria decisão judicial.

Acórdão n.º 551/94, de 25 de Outubro de 1994 (2.ª Secção): Indefere a reclamação por nulidades do Acórdão n.º 487/94.

Acórdão n.º 552/94, de 25 de Outubro de 1994 (2.ª Secção): Julga extinto o recurso.

Acórdãos n.ºs 554/94 e 555/94, de 25 de Outubro de 1994 (2.ª Secção): Não conhecem do recurso, por não se verificarem os respectivos pressupostos.

Acórdão n.º 556/94, de 25 de Outubro de 1994 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por a inconstitucionalidade ser imputada à própria decisão judicial.

Acórdão n.º 557/94, de 25 de Outubro de 1994 (2.ª Secção): Desatende questões prévias suscitadas e relega para a decisão final a apreciação de eventual má fé do recorrente.

Acórdãos n.ºs 558/94 e 559/94, de 25 de Outubro de 1994 (2.ª Secção): Não conhecem do recurso por não se verificarem os respectivos pressupostos.

Acórdão n.º 561/94, de 25 de Outubro de 1994 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por o recorrente, no requerimento de habeas corpus, não ter suscitado uma questão de inconstitucionalidade normativa.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, 10 de Janeiro de 1995.)

Acórdão n.º 562/94, de 25 de Outubro de 1994 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por o acórdão recorrido não ter desrespeitado o alcance da declaração de inconstitucionalidade constante do Acórdão n.º 61/91.

Acórdão n.º 563/94, de 25 de Outubro de 1994 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional o artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal (competência penal do tribunal singular).

Acórdão n.º 564/94, de 25 de Outubro de 1994 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro (emissão de cheque sem provisão).

Acórdão n.º 565/94, de 25 de Outubro de 1994 (2.ª Secção): Julga inconstitucional a norma constante da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 138/85, de 3 de Maio, relativo à liquidação da CNN — Companhia Nacional de Navegação, E. P.

Acórdão n.º 567/94, de 26 de Outubro de 1994 (1.ª Secção): Indefere a reclamação por o acórdão recorrido não ter desrespeitado o alcance da declaração de inconstitucionalidade constante do Acórdão n.º 61/91.

Acórdãos n.ºs 568/94 e 569/94, de 26 de Outubro de 1994 (1.ª Secção): Julgam extinto o recurso.

Acórdão n.º 570/94, de 26 de Outubro de 1994 (1.ª Secção): Desatende pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 500/94.

Acórdão n.º 571/94, de 26 de Outubro de 1994 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por o acórdão recorrido não ter desrespeitado o alcance da declaração de inconstitucionalidade constante do Acórdão n.º 61/91.

Acórdão n.º 572/94, de 26 de Outubro de 1994 (1.ª Secção): Desatende pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 470/94.

Acórdãos n.ºs 573/94 a 575/94, de 26 de Outubro de 1994 (1.ª Secção): Não conhecem do recurso por o acórdão recorrido não ter desrespeitado o alcance da declaração de inconstitucionalidade constante do Acórdão n.º 61/91.

Acórdão n.º 579/94, de 26 de Outubro de 1994 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 61.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 48 953, de 5 de Abril de 1969 (na redacção do Decreto-Lei n.º 693/70, de 31 de Dezembro), relativa à competência dos tribunais tributários para cobrança coerciva de dívidas à Caixa Geral de Depósitos.

Acórdãos n.ºs 581/94 a 584/94, de 26 de Outubro de 1994 (1.ª Secção): Não julgam inconstitucional a norma do n.º 3 artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 423/91, de 30 de Outubro (condenação do arguido em taxa de justiça).

Acórdão n.º 585/94, de 26 de Outubro de 1994 (1.ª Secção): Julga inconstitucional a norma do artigo 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 39/88, de 6 de Fevereiro, na parte em que fixa o limite máximo da coima nela prevista.

Acórdão n.º 586/94, de 16 de Novembro de 1994 (1.ª Secção): Não conhece do recurso, interposto ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei do Tribunal Constitucional, por não verificação dos respectivos pressupostos.

Acórdão n.º 587/94, de 21 de Novembro de 1994 (1.ª Secção): Julga improcedente a reclamação por não ter sido integralmente cumprido o disposto no artigo 75.º-A, n.ºs 1 e 2, da Lei do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 588/94, de 21 de Novembro de 1994 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por os recorrentes nunca terem, durante o processo, suscitado a questão de inconstitucionalidade de qualquer norma.

Acórdão n.º 589/94, de 21 de Novembro de 1994 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por o acórdão recorrido não ter desrespeitado o alcance da declaração de inconstitucionalidade constante do Acórdão n.º 61/91.

Acórdão n.º 590/94, de 21 de Novembro de 1994 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por falta de interesse em agir e por falta de legitimidade do recorrente.

Acórdão n.º 591/94, de 21 de Novembro de 1994 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por a questão de constitucionalidade ser reportada à própria decisão judicial.

Acórdão n.º 592/94, de 21 de Novembro de 1994 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por o acórdão recorrido não ter desrespeitado o alcance da declaração de inconstitucionalidade constante do Acórdão n.º 61/91.

Acórdãos n.ºs 593/94 a 595/94, de 21 de Novembro de 1994 (1.ª Secção): Julgam extinto o recurso.

Acórdão n.º 596/94, de 21 de Novembro de 1994 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por não exaustão dos recursos ordinários.

Acórdão n.º 597/94, de 21 de Novembro de 1994 (1.ª Secção): Desatende pedido de aclaração do Acórdão n.º 520/94.

Acórdão n.º 598/94, de 21 de Novembro de 1994 (1.ª Secção): Não rectifica o texto do Acórdão n.º 578/94 por inexistência de qualquer lapso.

Acórdão n.º 599/94, de 21 de Novembro de 1994 (1.ª Secção): Julga extinto o recurso.

Acórdão n.º 600/94, de 21 de Novembro de 1994 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por não exaustão dos recursos ordinários.

Acórdão n.º 601/94, de 21 de Novembro de 1994 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro (emissão de cheque sem provisão).

Acórdão n.º 602/94, de 21 de Novembro de 1994 (1.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 7.º, n.º 2, do Decreto Regional n.º 13/77/M, de 18 de Outubro, e 1.º, n.º 2, da Lei n.º 62/91, de 13 de Agosto (remição de colónia).

Acórdão n.º 605/94, de 21 de Novembro de 1994 (1.ª Secção): Não conhece do recurso, interposto ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alíneas b) e f), da Lei do Tribunal Constitucional, por o acto questionado não constituir uma norma jurídica, por a norma impugnada não ter sido aplicada na decisão recorrida e por estar em causa a conformidade de um regulamento com uma norma tida como de valor superior.

Acórdão n.º 607/94, de 21 de Novembro de 1994 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por o tribunal a quo não ter aplicado a norma questionada.

Acórdão n.º 610/94, de 21 de Novembro de 1994 (1.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas do artigo 61.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 48 953, de 5 de Abril de 1969 (na redacção do Decreto-Lei n.º 693/70, de 31 de Dezembro) e do artigo 62.º, n.º 1, alínea

c), do ETAF, relativas à competência dos tribunais tributários para cobrança coerciva de dívidas à Caixa Geral de Depósitos.

Acórdão n.º 612/94, de 22 de Novembro de 1994 (2.ª Secção): Indefere a reclamação por a eventual inconstitucionalidade ter sido reportada à própria decisão judicial.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 22 de Novembro de 1994.)

Acórdão n.º 613/94, de 22 de Novembro de 1994 (2.ª Secção): Julga extinta a reclamação.

Acórdão n.º 614/94, de 22 de Novembro de 1994 (2.ª Secção): Indefere a reclamação por a eventual inconstitucionalidade ter sido reportada à própria decisão judicial.

Acórdão n.º 615/94, de 22 de Novembro de 1994 (2.ª Secção): Indefere a reclamação por o acórdão recorrido não ter desrespeitado o alcance da declaração de inconstitucionalidade constante do Acórdão n.º 61/91.

Acórdão n.º 617/94, de 22 de Novembro de 1994 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por o acórdão recorrido não ter desaplicado ou recusado a aplicação de qualquer norma com fundamento em inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 619/94, de 22 de Novembro de 1994 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por o acórdão recorrido não ter aplicado a norma impugnada e por a inconstitucionalidade desta não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 620/94, de 22 de Novembro de 1994 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por extemporaneidade da sua interposição.

Acórdão n.º 621/94, de 22 de Novembro de 1994 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por o recorrente apenas levantar a questão da inconstitucionalidade da sentença da 1.ª instância, não a de qualquer norma jurídica.

Acórdãos n.ºs 623/94 e 624/94, de 22 de Novembro de 1994 (2.ª Secção): Não conhecem do recurso por o acórdão recorrido não ter desrespeitado o alcance da declaração de inconstitucionalidade constante do Acórdão n.º 61/91.

Acórdão n.º 625/94, de 22 de Novembro de 1994 (2.ª Secção): Não conhece do recurso dirigido e admitido por quem não era autor da decisão recorrida.

Acórdão n.º 626/94, de 22 de Novembro de 1994 (2.ª Secção): Julga extinto o recurso.

Acórdão n.º 627/94, de 22 de Novembro de 1994 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a alínea ii) do artigo 1.º da Lei n.º 23/91, de 4 de Julho (amnistia de infracções disciplinares cometidas por trabalhadores de empresas públicas).

Acórdão n.º 628/94, de 22 de Novembro de 1994 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma da segunda parte do n.º 2 do artigo 390.º do Código de Processo Penal de 1929.

Acórdão n.º 630/94, de 22 de Novembro de 1994 (2.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas do artigo 61.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 48 953, de 5 de Abril de 1969 (na redacção do Decreto-Lei n.º 693/70, de 31 de Dezembro) e do artigo 62.º, n.º 1, alínea c), do ETAF, relativas à competência dos tribunais tributários para cobrança coerciva de dívidas à Caixa Geral de Depósitos.

Acórdão n.º 632/94, de 23 de Novembro de 1994 (2.ª Secção): Julga extinto o recurso.

Acórdão n.º 633/94, de 23 de Novembro de 1994 (2.ª Secção): Não conhece do recurso, interposto ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei do Tribunal Constitucional, por o acórdão recorrido não ter aplicado a norma questionada com o sentido considerado inconstitucional.

Acórdão n.º 638/94, de 12 de Dezembro de 1994 (1.ª Secção): Julga extinto o recurso.

Acórdão n.º 639/94, de 12 de Dezembro de 1994 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por força do disposto no artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 640/94, de 12 de Dezembro de 1994 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 641/94, de 12 de Dezembro de 1994 (1.ª Secção): Julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 33.º do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro.

Acórdão n.º 642/94, de 13 de Dezembro de 1994 (1.ª Secção): Desatende arguição de nulidade do Acórdão n.º 225/94.

Acórdão n.º 643/94, de 13 de Dezembro de 1994 (2.ª Secção): Julga extinto o recurso.

Acórdão n.º 645/94, de 13 de Dezembro de 1994 (2.ª Secção): Indefere a reclamação por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 647/94, de 13 de Dezembro de 1994 (2.ª Secção): Indefere a reclamação por inexistência de recusa de aplicação de qualquer norma com fundamento em inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 648/94, de 13 de Dezembro de 1994 (2.ª Secção): Indefere a reclama-

ção por o requerimento de interposição do recurso ter sido indeferido, nos termos do artigo 76.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Constitucional.

Acórdãos n.ºs 649/94 a 652/94, de 13 de Dezembro de 1994 (2.ª Secção): Julgam extinto o recurso.

Acórdãos n.ºs 653/94 e 654/94, de 13 de Dezembro de 1994 (2.ª Secção): Não conhecem do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 655/94, de 13 de Dezembro de 1994 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por o acórdão recorrido não ter recusado, com fundamento em inconstitucionalidade, a aplicação de qualquer norma.

Acórdão n.º 656/94, de 13 de Dezembro de 1994 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada de modo processualmente adequado.

Acórdão n.º 657/94, de 13 de Dezembro de 1994 (2.ª Secção): Julga inconstitucional a norma do artigo 3.º, n.º 2, do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro.

Acórdão n.º 658/94, de 13 de Dezembro de 1994 (2.ª Secção): Julga inconstitucionais as normas dos artigos 13.º, n.º 3, e 16.º, n.º 7, do Regulamento das Inspeções do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Acórdão n.º 659/94, de 13 de Dezembro de 1994 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por a norma impugnada não ter sido aplicada pelo acórdão recorrido.

Acórdãos n.ºs 668/94 e 669/94, de 14 de Dezembro de 1994 (2.ª Secção): Julgam extinto o recurso.

Acórdão n.º 670/94, de 14 de Dezembro de 1994 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 671/94, de 14 de Dezembro de 1994 (2.ª Secção): Julga extinto o recurso por falta de objecto.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 11 de Fevereiro de 1995.)

Acórdão n.º 672/94, de 21 de Dezembro de 1994 (1.ª Secção): Indefere a reclamação por o recurso de constitucionalidade não respeitar o disposto no artigo 75.º-A da Lei do Tribunal Constitucional.

Acórdãos n.ºs 673/94 a 675/94, de 21 de Dezembro de 1994 (1.ª Secção): Julgam extinto o recurso.

Acórdão n.º 676/94, de 21 de Dezembro de 1994 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por o acórdão recorrido não ter desrespeitado o alcance da declaração de inconstitucionalidade constante do Acórdão n.º 61/91.

Acórdão n.º 677/94, de 21 de Dezembro de 1994 (1.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 530/94.

Acórdão n.º 678/94, de 21 de Dezembro de 1994 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por a questão de inconstitucionalidade ser imputada à própria decisão judicial.

Acórdãos n.ºs 681/94 e 682/94, de 21 de Dezembro de 1994 (1.ª Secção): Não conhecem do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as normas a cuja inconstitucionalidade o recorrente restringiu nas alegações o objecto do recurso.

**ÍNDICE DE PRECEITOS
NORMATIVOS**

1 — Constituição da República

Artigo 6.º: Ac. 553/94.	Ac. 635/94.
Artigo 13.º: Ac. 529/94; Ac. 566/94; Ac. 576/94; Ac. 609/94; Ac. 611/94; Ac. 637/94; Ac. 660/94.	Artigo 33.º: Ac. 577/94; Ac. 637/94.
Artigo 15.º: Ac. 577/94.	Artigo 47.º: Ac. 666/94.
Artigo 18.º: Ac. 516/94; Ac. 578/94; Ac. 666/94.	Artigo 52.º (red. prim.): Ac. 576/94.
Artigo 20.º: Ac. 516/94; Ac. 529/94; Ac. 611/94; Ac. 631/94; Ac. 661/94.	Artigo 53.º: Ac. 576/94; Ac. 666/94.
Artigo 26.º: Ac. 514/94.	Artigo 54.º: Ac. 609/94; Ac. 636/94.
Artigo 29.º: Ac. 666/94.	Artigo 55.º (red. 1982): Ac. 662/94; Ac. 663/94; Ac. 664/94.
Artigo 30.º: Ac. 549/94; Ac. 577/94; Ac. 667/94.	Artigo 55.º: Ac. 576/94.
Artigo 32.º: Ac. 566/94; Ac. 611/94;	Artigo 56.º (red. 1982): Ac. 576/94.
	Artigo 56.º: Ac. 609/94; Ac. 636/94.
	Artigo 57.º (red. prim.): Ac. 576/94.
	Artigo 57.º (red. 1982): Ac. 662/94; Ac. 663/94;

Ac. 664/94.	Artigo 214.º: Ac. 629/94.
Artigo 62.º: Ac. 516/94; Ac. 578/94; Ac. 608/94.	Artigo 215.º: Ac. 679/94; Ac. 680/94.
Artigo 113.º: Ac. 629/94.	Artigo 223.º: Ac. 636/94.
Artigo 115.º: Ac. 665/94.	Artigo 237.º: Ac. 553/94.
Artigo 122.º: Ac. 530/94.	Artigo 239.º: Ac. 553/94.
Artigo 168.º: N.º 1: Alínea b): Ac. 636/94.	Artigo 240.º: Ac. 553/94.
Alínea i): Ac. 580/94.	Artigo 266.º: Ac. 666/94.
Artigo 205.º: Ac. 527/94.	Artigo 268.º: Ac. 631/94.
Artigo 207.º: Ac. 553/94; Ac. 636/94.	Artigo 280.º (ver, <i>infra</i> , artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro).
Artigo 211.º: Ac. 636/94.	Artigo 281.º: Ac. 530/94.
Artigo 212.º: Ac. 636/94.	Artigo 290.º: Ac. 576/74
	Artigo 293.º (red. prim.): Ac. 576/74

2 — Lei n° 28/82, de 15 de Novembro

(Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)

Artigo 69.º: Ac. 606/94.	Ac. 661/94.
Artigo 70.º, n.º 1, alínea <i>a</i>): Ac. 618/94; Ac. 636/94.	Artigo 70.º, n.º 2: Ac. 622/94.
Artigo 70.º, n.º 1, alínea <i>b</i>): Ac. 560/94; Ac. 603/94; Ac. 604/94; Ac. 616/94; Ac. 631/94; Ac. 634/94; Ac. 636/94; Ac. 637/94; Ac. 646/94;	Artigo 75.º: Ac. 603/94.
	Artigo 75.º-A: Ac. 604/94.
	Artigo 76.º: Ac. 604/94.
	Artigo 78.º-A: Ac. 622/94.

3 — Diplomas relativos a declarações de património e rendimentos

Lei n.º 4/83, de 2 de Abril:
Ac. 514/94.

4 — Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

(Indicam-se a negro os acórdãos em que o Tribunal conheceu da questão de constitucionalidade.)

Assento do Supremo Tribunal de Justiça, publicado no <i>Diário da República</i> , I Série, de 3 de Junho de 1987: Ac. 660/94.	Ac. 644/94.
Código Civil: Artigo 42.º: Ac. 604/94.	Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16 489, de 15 de Fevereiro de 1929): Artigo 417.º: Ac. 560/94.
Código das Expropriações (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro): Artigo 83.º: Ac. 608/94.	Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro): Artigo 77.º: Ac. 611/94.
Código de Justiça Militar (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril): Artigo 207.º: Ac. 679/94; Ac. 680/94.	Artigo 90.º: Ac. 661/94.
Código de Processo Civil (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 690, de 11 de Maio de 1967): Artigo 490.º: Ac. 529/94.	Artigo 104.º: Ac. 566/94.
Código de Processo das Contribuições e Impostos (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 005, de 27 de Abril de 1963): Artigo 193.º (na redacção do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 177/86, de 2 de Julho): Ac. 578/94.	Artigo 433.º: Ac. 635/94.
Código de Processo do Trabalho (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 272-A/81, de 30 de Setembro): Artigo 69.º:	Código de Processo Tributário (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril): Artigo 37.º: Ac. 553/94.
	Artigo 42.º: Ac. 553/94.
	Artigo 300.º: Ac. 516/94.
	Código Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro): Artigo 88.º: Ac. 549/94.

- Decreto-Lei n.º 48 953, de 5 de Abril, de 1969:
Artigo 61.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 693/70, de 31 de Dezembro):
Ac. 629/94.
- Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro:
Artigo 8.º:
Ac. 527/94.
- Artigo 10.º:
Ac. 527/94.
- Artigo 11.º:
Ac. 527/94.
- Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril:
Artigo 24.º:
Ac. 576/94.
- Artigo 35.º:
Ac. 576/94.
- Decreto-Lei n.º 264-B/71, de 3 de Setembro:
Artigo 43.º:
Ac. 577/94.
- Decreto-Lei n.º 437/75, de 16 de Agosto:
Artigo 4.º:
Ac. 637/94.
- Decreto-Lei n.º 413/87, de 31 de Dezembro:
Artigo 11.º:
Ac. 636/94.
- Decreto-Lei n.º 124/90, de 14 de Abril:
Artigo 4.º:
Ac. 667/94.
- Decreto-Lei n.º 423/91, de 30 de Outubro:
Artigo 13.º:
Ac. 580/94.
- Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril):
Artigo 62.º:
Ac. 629/94.
- Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965:
Base IX (na redacção da Lei n.º 22/92, de 4 de Agosto):
Ac. 609/94.
- Lei do Processo nos Tribunais Administrativos (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho):
Artigo 76.º:
Ac. 632/94.
- Lei Orgânica do Ministério Público (aprovada pela Lei n.º 48/86, de 15 de Outubro):
Artigo 5.º:
Ac. 616/94.
- Artigo 6.º:
Ac. 616/94.
- Portaria n.º 760/85, de 4 de Outubro:
N.º 3 (conjugado com o n.º 1):
Ac. 662/94;
Ac. 663/94;
Ac. 664/94.
- Portaria n.º 283/87, de 7 de Abril:
N.º 7:
Ac. 530/94.
- Regulamento das Edificações Urbanas do Concelho de Vila Nova de Famalicão, de 22 de Junho de 1983:
Artigo 1.º:
Ac. 665/94.
- Artigo 2.º:
Ac. 665/94.
- Artigo 5.º:
Ac. 665/94.
- Regulamento Disciplinar aprovado pelo Decreto de 22 de Fevereiro de 1913:
Artigo 23.º:
Ac. 666/94.

Regulamento Geral das Alfândegas de
1941 (na redacção do Decreto-Lei n.º
483-E/88, de 28 de Dezembro):

Artigo 639.º:
Ac. 606/94.

ÍNDICE IDEOGRÁFICO

A

Abuso de estupefacientes — Ac. 549/94.
Acesso ao direito — Ac. 661/94.
Acesso aos tribunais — Ac. 527/94; Ac. 529/94; Ac. 611/94; Ac. 631/94; Ac. 661/94.
Acesso às declarações de rendimentos — Ac. 514/94.
Acidente de trabalho — Ac. 609/94; Ac. 662/94; Ac. 663/94; Ac. 664/94.
Acto administrativo — Ac. 527/94; Ac. 631/94.
Acto legislativo — Ac. 530/94.
Alcoolémia — Ac. 667/94.
Arbitrio legislativo — Ac. 576/94.

Assembleia da República:

Reserva relativa de competência legislativa:

Criação de impostos — Ac. 580/94.

Autarquia local — Ac. 553/94; Ac. 665/94.
Autonomia financeira — Ac. 553/94.

C

Caixa Geral de Depósitos — Ac. 629/94; Ac. 666/94.
Certidão de processo — Ac. 661/94.
Competência regulamentar — Ac. 665/94.
Condenação *extra vel ultra petitem* — Ac. 667/94.
Condução sob influência de álcool — Ac. 667/94.
Constituição económica — Ac. 516/94; Ac. 578/94.
Consumo de drogas — Ac. 549/94.
Contencioso administrativo — Ac. 631/94.
Contrato de trabalho — Ac. 636/94.
Convenção Europeia dos Direitos do Homem — Ac. 529/94.
Crime de imprensa — Ac. 560/94.

Crime essencialmente militar — Ac. 679/94; Ac. 680/94.

D

Declaração Universal dos Direitos do Homem — Ac. 529/94.
Despedimento — Ac. 576/94.
Direito ao trabalho — Ac. 576/94.
Direitos niveladores — Ac. 530/94.
Direitos dos trabalhadores — Ac. 576/94.

E

Edificação urbana — Ac. 665/94.
Estrangeiro — Ac. 577/94.
Execução da pena — Ac. 549/94.
Execução fiscal — Ac. 516/94; Ac. 553/94; Ac. 578/94; Ac. 629/94.
Expropriação — Ac. 608/94; Ac. 660/94.
Expulsão do território nacional — Ac. 577/94.
Extradicação — Ac. 577/94; Ac. 637/94.

F

Federação Portuguesa de Futebol — Ac. 636/94.
Função administrativa — Ac. 527/94.
Função jurisdicional — Ac. 527/94.

I

Impenhorabilidade — Ac. 516/94; Ac. 578/94.
Imposto — Ac. 580/94; Ac. 636/94.
Inconstitucionalidade formal — Ac. 609/94; Ac. 662/94; Ac. 663/94; Ac. 664/94; Ac. 665/94.
Indemnização ao lesado — Ac. 580/94.
Infracção disciplinar — Ac. 666/94.
Inibição da faculdade de conduzir — Ac. 667/94.

Interpretação conforme a constituição — Ac. 636/94; Ac. 661/94.
Intimidade da vida privada — Ac. 514/94.

J

Jornal oficial regional — Ac. 660/94.
Jornalista — Ac. 514/94.
Justa indemnização — Ac. 608/94.

L

Legislação do trabalho — Ac. 609/94; Ac. 662/94; Ac. 663/94; Ac. 664/94.
Lei de valor reforçado — Ac. 606/94.
Lei habilitante — Ac. 665/94.
Liberdade sindical — Ac. 576/94.

M

Macau — Ac. 637/94; Ac. 646/94.
Medida da pena — Ac. 667/94.
Ministério Público — Ac. 529/94; Ac. 553/94; Ac. 636/94.

N

Norma revogada — Ac. 577/94.

O

Ónus da impugnação especificada — Ac. 529/94.

P

Pena acessória — Ac. 577/94; Ac. 667/94.
Pena de duração indefinida — Ac. 549/94.
Pena relativamente indeterminada — Ac. 549/94.

Pensão por acidente de trabalho — Ac. 609/94; Ac. 662/94; Ac. 663/94; Ac. 664/94.

Portaria de regulamentação do trabalho — Ac. 662/94; Ac. 663/94; Ac. 664/94.

Precedência da lei — Ac. 530/94.

Princípio da culpa — Ac. 549/94; Ac. 667/94.

Princípio da igualdade — Ac. 516/94; Ac. 566/94; Ac. 576/94; Ac. 578/94; Ac. 609/94; Ac. 644/94; Ac. 660/94.

Princípio da igualdade de armas — Ac. 529/94; Ac. 611/94.

Princípio da proporcionalidade — Ac. 516/94; Ac. 578/94; Ac. 666/94; Ac. 667/94.

Princípio da tipicidade criminal — Ac. 666/94.

Princípio da tipicidade disciplinar — Ac. 666/94.

Privacidade — Ac. 661/94.

Processo constitucional:

Fiscalização abstracta da constitucionalidade:

Generalização dos juízos de inconstitucionalidade — Ac. 530/94.

Processo constitucional:

Fiscalização concreta da constitucionalidade:

Admissibilidade do recurso — Ac. 616/94; Ac. 634/94.

Aplicação de norma arguida de inconstitucional — Ac. 631/94; Ac. 636/94; Ac. 637/94; Ac. 661/94.

Arguição de inconstitucionalidade — Ac. 604/94; Ac. 646/94.

Competência do Tribunal Constitucional — Ac. 661/94.

Desaplicação de norma por inconstitucionalidade — Ac. 618/94.

Exaustão dos recursos ordinários — Ac. 622/94.

Inconstitucionalidade suscitada no processo — Ac. 560/94; Ac. 604/94; Ac. 616/94; Ac. 631/94; Ac. 636/94; Ac. 646/94.

Interesse processual — Ac. 577/94; Ac. 616/94.

Interposição do recurso — Ac. 603/94; Ac. 622/94; Ac. 634/94.

Legitimidade — Ac. 527/94.

Pressuposto do recurso — Ac. 560/94; Ac. 618/94; Ac. 622/94; Ac. 631/94; Ac. 636/94.

Objecto do recurso — Ac. 560/94; Ac. 604/94; Ac. 634/94.

Questão prejudicial — Ac. 606/94.

Questão prévia — Ac. 553/94.

Suspensão da instância — Ac. 606/94.

Tempestividade — Ac. 603/94.

Processo criminal:

Garantias de defesa — Ac. 635/94.

Garantias do processo criminal — Ac. 566/94; Ac. 611/94.

Indemnização civil — Ac. 611/94.

Prazo — Ac. 556/94.

Prisão preventiva — Ac. 566/94.

Processo laboral — Ac. 644/94.

Propriedade privada — Ac. 516/94; Ac. 578/94; Ac. 608/94.

Publicação de acto normativo — Ac. 530/94.

R

Reclamação — Ac. 622/94; Ac. 637/94; Ac. 646/94.

Região autónoma:

Declaração de utilidade pública — Ac. 660/94.

Publicação oficial — Ac. 660/94.

Resolução de Governo Regional — Ac. 660/94

Regulamento — Ac. 665/94.

Restrição de direito fundamental — Ac. 516/94.

Recurso contencioso — Ac. 527/94; Ac. 631/94.

Regulamento — Ac. 530/94.

S

Segurança no emprego — Ac. 576/94; Ac. 666/94.

Segurança social — Ac. 662/94; Ac. 663/94; Ac. 664/94.

Suspensão de eficácia — Ac. 631/94.

Supremo Tribunal de Justiça — Ac. 635/94.

T

Taxa — Ac. 553/94; Ac. 580/94.

Tribunal administrativo — Ac. 527/94; Ac. 629/94.

Tribunal colectivo — Ac. 635/94.

Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias — Ac. 606/94.

Tribunal fiscal — Ac. 516/94; Ac. 578/94; Ac. 629/94.

Tribunal militar — Ac. 679/94; Ac. 680/94.

Tributação de rendimentos — Ac. 636/94.

Tutela administrativa — Ac. 631/94.

ÍNDICE GERAL

I — Acórdãos do Tribunal Constitucional:

1 — Fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade

Acórdão n.º 530/94, de 10 de Outubro de 1994 — *Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do n.º 2 da Portaria n.º 283/87, de 7 de Abril, quando ela estabelece uma forma específica de publicidade dos avisos do IROMA.*

2 — Fiscalização concreta (recursos)

Acórdão n.º 516/94, de 27 de Setembro de 1994 — *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 300.º, n.º 1, do Código de Processo Tributário relativa à impenhorabilidade de bens penhorados em execução fiscal.*

Acórdão n.º 527/94, de 28 de Setembro de 1994 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 10.º, conjugada com as dos artigos 8.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, numa determinada dimensão normativa, sobre a delimitação de domínio público marítimo.*

Acórdão n.º 529/94, de 28 de Setembro de 1994 — *Não julga inconstitucional a norma do n.º 4 do artigo 490.º do Código de Processo Civil.*

Acórdão n.º 549/94, de 19 de Outubro de 1994 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 88.º do Código Penal de 1982, enquanto torna aplicável, com as devidas adaptações, aos delinquentes que abusem de estupefacientes a punição com a pena relativamente indeterminada, prevista no artigo 86.º do mesmo Código para os alcoólicos.*

Acórdão n.º 553/94, de 25 de Outubro de 1994 — *Recusa a aplicação, por inconstitucionalidade, das normas conjugadas dos artigos 37.º e 42.º, alínea a), do Código de Processo Tributário, na parte em que determinam que, nos processos judiciais tributários que tenham a ver com receitas lançadas e liquidadas pelas câmaras municipais, estas sejam representadas obrigatoriamente por um representante da Fazenda Pública pertencente à administração tributária do Estado, e, em consequência, desatende a questão prévia de não conhecimento do recurso por alegada ilegitimidade da câmara recorrente.*

Acórdão n.º 560/94, de 25 de Outubro de 1994 — *Não conhece do recurso por a questão de constitucionalidade do artigo 417.º, parágrafo 2.º, do Código de Processo Penal de 1929, não ter sido suscitada, durante o processo, de forma processualmente adequada.*

Acórdão n.º 566/94, de 25 de Outubro de 1994 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 104.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, ao determinar o decurso em férias judiciais dos prazos respeitantes a actos processuais relativos a arguidos detidos ou presos.*

Acórdão n.º 576/94, de 26 de Outubro de 1994 — *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 24.º, n.º 2, e 35.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sobre indemnização por despedimento de representantes dos trabalhadores.*

Acórdão n.º 577/94, de 26 de Outubro de 1994 — *Julga inconstitucional a norma da alínea b) do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 264-B/81, de 3 de Setembro, enquanto aí se prevê a*

aplicação imediata da pena acessória de expulsão ao estrangeiro residente no País há menos de cinco anos, condenado por crime doloso em pena superior a um ano de prisão.

Acórdão n.º 578/94, de 26 de Outubro de 1994 — *Julga inconstitucional a norma da primeira parte do corpo do artigo 193.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos*

Acórdão n.º 580/94, de 26 de Outubro de 1994 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 13.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 423/91, de 30 de Outubro, na parte em que estabelece que, em caso de condenação penal, o arguido será também condenado a pagar uma quantia equivalente a 1% da taxa de justiça aplicável.*

Acórdão n.º 604/94, de 22 de Novembro de 1994 — *Não conhece do recurso por não ter sido suscitada uma questão de constitucionalidade relativamente a uma norma, mas da própria decisão recorrida.*

Acórdão n.º 606/94, de 22 de Novembro de 1994 — *Indefere pedido de suspensão da instância até ser proferida decisão pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, como questão prejudicial, em outro processo pendente na mesma ordem jurisdicional.*

Acórdão n.º 608/94, de 21 de Novembro de 1994 — *Julga inconstitucional a norma do artigo 83.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro (Código das Expropriações), na parte em que impede o juiz de fixar a indemnização em valor superior ao do laudo maior entre os três peritos designados pelo tribunal e o árbitro indicado pelo Presidente do Tribunal da Relação, acrescido de metade.*

Acórdão n.º 609/94, de 22 de Novembro de 1994 — *Não julga inconstitucionais as normas constantes da Base XIX, n.º 1, alínea d), e n.º 2, da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, quando conjugadas com o artigo 88.º, n.º 2, do Regulamento das Caixas Sindicais de Previdência, aprovado pelo Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, na redacção do Decreto Regulamentar n.º 25/77, de 4 de Maio.*

Acórdão n.º 611/94, de 22 de Novembro de 1994 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 77.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.*

Acórdão n.º 616/94, de 22 de Novembro de 1994 — *Não conhece do recurso, por o recorrente não ter suscitado durante o processo a questão de inconstitucionalidade e por falta de interesse jurídico relevante.*

Acórdão n.º 618/94, de 22 de Novembro de 1994 — *Não conhece do recurso por o tribunal a quo não ter desapplicado ou recusado a aplicação de qualquer norma jurídica com fundamento em inconstitucionalidade.*

Acórdão n.º 622/94, de 22 de Novembro de 1994 — *Não conhece do recurso por não exaustão das vias ordinárias de recurso e por o recurso ter sido mal dirigido e indevidamente admitido.*

Acórdão n.º 629/94, de 22 de Novembro de 1994 — *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 61.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 48 953, de 5 de Abril de 1969 (na redacção do Decreto-Lei n.º 693/70, de 31 de Dezembro), e 62.º, n.º 1, alínea c), do ETAF, esta última apenas na interpretação segundo a qual o tribunal tributário de 1.ª instância seria tam-*

bém competente para a cobrança de dívida não proveniente de relações jurídicas administrativas e fiscais.

Acórdão n.º 631/94, de 23 de Novembro de 1994 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 76.º, n.º 1, da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos (Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho).*

Acórdão n.º 634/94, de 29 de Novembro de 1994 — *Não conhece do recurso por no respectivo requerimento de interposição o recorrente não suscitar qualquer questão de inconstitucionalidade de normas jurídicas, antes imputando directamente à própria decisão do tribunal recorrido as inconstitucionalidades que aí refere.*

Acórdão n.º 635/94, de 29 de Novembro de 1994 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 433.º do Código de Processo Penal.*

Acórdão n.º 636/94, de 29 de Novembro de 1994 — *Não conhece dos recursos interpostos pelo Sporting Clube de Portugal e pelo Ministério Público, ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea a), da Lei do Tribunal Constitucional, porque não houve recusa da aplicação do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 413/87, de 31 de Dezembro, nem do recurso interposto pelo Ministério Público, ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da mesma Lei, porque tendo este tido intervenção acessória no processo, não tem legitimidade para interpor tal recurso.*

Acórdão n.º 644/94, de 13 de Dezembro de 1994 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 69.º do Código de Processo do Trabalho.*

Acórdão n.º 660/94, de 13 de Dezembro de 1994 — *Não julga inconstitucional a norma constante do Assento do Supremo Tribunal de Justiça, publicado no Diário da República, I Série, de 3 de Junho de 1987.*

Acórdão n.º 661/94, de 14 de Dezembro de 1994 — *Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 90.º do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual, mesmo nos casos em que seja um advogado a requerer a passagem de uma certidão de auto ou de parte dele de um processo que se não encontre em segredo de justiça, deve ele especificar em concreto o interesse que tal pedido determina.*

Acórdão n.º 662/94, de 14 de Dezembro de 1994 — *Julga inconstitucional a norma constante da alínea a) do n.º 3, conjugada com o n.º 1, da Portaria n.º 760/85, de 4 de Outubro, relativa ao cálculo das provisões matemáticas das pensões por acidentes de trabalho.*

Acórdão n.º 663/94, de 14 de Dezembro de 1994 — *Julga inconstitucional a norma constante da alínea a) do n.º 3, conjugada com o n.º 1.º, da Portaria n.º 760/85, de 4 de Outubro, relativa ao cálculo das provisões matemáticas das pensões por acidentes de trabalho.*

Acórdão n.º 664/94, de 14 de Dezembro de 1994 — *Julga inconstitucional a norma constante da alínea a) do n.º 3, conjugado com o n.º 1, da Portaria n.º 760/85, de 4 de Outubro, relativa ao cálculo das provisões matemáticas das pensões por acidentes de trabalho.*

Acórdão n.º 665/94, de 14 de Dezembro de 1994 — *Julga inconstitucionais as normas dos artigos 1.º, 2.º e 5.º do Regulamento das Edificações Urbanas do Concelho de Vila Nova de Famalicão, de 22 de Junho de 1983, na parte em que delas resulta que na construção de*

novas edificações será exigido, entre estas e o limite do prédio vizinho, um afastamento igual ao que neste existe entre a construção nele implantada e a linha divisória comum, mas nunca inferior a 1,5 m, sem prejuízo das condições de salubridade, higiene e insolação.

Acórdão n.º 666/94, de 14 de Dezembro de 1994 — *Julga inconstitucional a norma do artigo 23.º do Regulamento Disciplinar, aprovado pelo Decreto de 22 de Fevereiro de 1913.*

Acórdão n.º 667/94, de 14 de Dezembro de 1994 — *Não julga inconstitucional a norma constante da alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 124/90, de 14 de Abril, que estabelece entre 6 meses e 5 anos a moldura da sanção acessória de inibição da faculdade de conduzir.*

Acórdão n.º 679/94, de 21 de Dezembro de 1994 — *Julga inconstitucional a norma do artigo 207.º, n.º 1, alínea a), do Código de Justiça Militar, enquanto aí, com referência ao artigo 1.º do mesmo Código, se qualifica como essencialmente militar o crime de homicídio culposo cometido por militar em acto de serviço e que seja causado pelo desrespeito de norma de direito estradal.*

Acórdão n.º 680/94, de 21 de Dezembro de 1994 — *Julga inconstitucional a norma do artigo 207.º, n.º 1, alínea b), do Código de Justiça Militar, enquanto nela, com referência ao artigo 1.º do mesmo Código, se qualifica como essencialmente militar o crime culposo de ofensas corporais cometido por militar em acto de serviço, e que seja causado por desrespeito de preceito de direito estradal.*

3 — Reclamações

Acórdão n.º 603/94, de 22 de Novembro de 1994 — *Indefere a reclamação por extemporeidade do recurso.*

Acórdão n.º 637/94, de 12 de Dezembro de 1994 — *Defere a reclamação por se dever entender que há recurso para o Tribunal Constitucional de decisões dos tribunais que aplicam o regime estatuído pela norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada, mesmo quando essa aplicação é feita sob invocação de outro ou outros preceitos jurídicos.*

Acórdão n.º 646/94, de 13 de Dezembro de 1994 — *Indefere a reclamação contra a não admissão de recurso, interposto do acórdão do Tribunal Superior de Justiça de Macau, de 20 de Abril de 1994, por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.*

4 — Outros processos

Acórdão n.º 514/94, de 22 de Setembro de 1994 — *Indefere pedido de autorização para consultar a declaração de património e rendimentos apresentada pelo Presidente da República, que a tal teria anuído.*

II — Acórdãos do 3.º quadrimestre de 1994 não publicados no presente volume

III — Índice de preceitos normativos

1 — Preceitos da Constituição

2 — Preceitos da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)

- 3 — Diplomas relativos a declarações de património e rendimentos
- 4 — Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

IV — Índice ideográfico

V — Índice geral